

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MONOGRAFIA

DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

Livia Maria Pádua Rodrigues

2014



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

LIVIA MARIA PÁDUA RODRIGUES

Sob a orientação da professora
Vanessa Sampaio Corrêa

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito.

Três Rios
Fev/2014

Ficha catalográfica

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LIVIA MARIA PÁDUA RODRIGUES

Monografia submetida como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito.**

MONOGRAFIA APROVADA EM ___ / ___ / ____.

Profª Vanessa Sampaio Corrêa
Doutora em Direito, UERJ
(Orientadora)

Profª Érica Guerra da Silva
Mestre em Direito, UNESA

Profº Rulian Emmerick
Doutor em Direito, UFRJ

Ao meu pai, Armando José Sampaio
Rodrigues.

À minha mãe, Rosilaine de Pádua Rodrigues.

Ao meu irmão, Antônio Gabriel Pádua
Rodrigues.

Amo muito vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo. É apenas o começo de uma grande vitória que ele já reservou para mim. Aos meus pais, por todo o apoio e incentivo. Ao meu irmão, pela admiração e paciência. Ao meu namorado, Leonardo Paulo Rocha Dilourenço, pelo carinho e compreensão. Aos familiares e amigos, pela torcida e confiança. Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, me ajudaram na elaboração deste trabalho.

RESUMO

RODRIGUES, Livia Maria Pádua. **Dano moral à pessoa jurídica**. 2014. Monografia de conclusão de curso (graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

O presente trabalho trata sobre a possibilidade de se admitir o dano moral cometido em face da pessoa jurídica. Baseando-se no estudo do dano moral em si, nas características e natureza da pessoa jurídica, nas correntes favoráveis e desfavoráveis, assim como na análise de criação da súmula nº 227 do STJ, discute-se se tal instituto pode ser aplicado à pessoa jurídica, diante da proteção dos direitos da personalidade, estabelecida pelo Código Civil. Conclui-se que a pessoa jurídica é titular dos direitos da personalidade e, em razão da proteção desses direitos, estabelecida pelo legislador, deve haver, no caso de lesão a esses direitos, uma justa indenização, seja a título de danos morais ou materiais, sob pena de violação ao disposto no artigo 52 do Código Civil. Ocorre que, em virtude da posição da jurisprudência, no sentido de admitir a indenização por danos morais da pessoa jurídica, a proteção dos seus direitos da personalidade não resta prejudicada na prática.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Dano moral. Pessoa jurídica.

ABSTRACT

RODRIGUES, Livia Maria Pádua. **Moral damage to legal entity**. 2014. Monograph of completion course (degree law). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2014.

This work focuses on the possibility to acknowledge the moral damage done in the face of the legal entity. Based on the study of moral damage itself, the characteristics and nature of the legal entity, the favorable and unfavorable currents, as well as the analysis of creating the docket 227 of the STJ, it is discussed whether this institute can be applied to the legal entity, because of the protection of personal rights, established by the Civil Code. We conclude that the legal person is the holder of personality rights and, because of the protection of these rights, established by the legislature, there must be, in the case of injury to those rights, fair compensation, either as a moral or material damage, under penalty of violation of the provisions of article 52 of the Civil Code. However, due to the position of court decisions in order to admit the moral damages of legal person, the protection of their rights of personality remains unimpaired in practice.

Key words: Rights of personality. Material damage. Legal entity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DANO MORAL	11
1.1 O Dano	11
1.2 Conceito de Dano Moral e a sua Configuração	14
1.3 A Natureza Jurídica da Reparação do Dano Moral.....	16
1.4 A Fixação do <i>Quantum</i> Indenizatório	18
CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES BÁSICAS SOBRE A PESSOA JURÍDICA	22
2.1 Conceito de Pessoa Jurídica e os seus Requisitos.....	22
2.2 Natureza Jurídica.....	23
2.3 Classificação	27
CAPÍTULO III – DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA	36
3.1 Corrente que não Admite a Reparação do Dano Moral à Pessoa Jurídica.....	36
3.2 Corrente que Admite a Reparação do Dano Moral à Pessoa Jurídica.....	39
3.3 A Criação da Súmula nº 227 do STJ.....	42
CONCLUSÕES	49
REFERÊNCIAS	52
ANEXOS	56

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise acerca da possibilidade de indenização da pessoa jurídica em razão de dano moral sofrido pela mesma.

Como é sabido, os direitos da personalidade estão previstos tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, que dedicou um capítulo inteiro ao referido tema, refletindo o reconhecimento de um valor máximo da proteção da pessoa humana.

No entanto, quando se pretende estender esses direitos às pessoas jurídicas, o assunto resta controvertido.

Cumprе observar que o Código Civil de 2002 determinou, em seu art. 52, a aplicação às pessoas jurídicas, no que couber, da proteção dos direitos da personalidade. Como se pode perceber, o legislador não descreveu expressamente quais seriam esses direitos, deixando claro, apenas, que a pessoa jurídica possui direitos da personalidade, que devem ser protegidos.

É pacífico, no mundo jurídico, que os direitos da personalidade da pessoa natural, quando lesionados, acarretam em dano moral passível de indenização. Entretanto, quando se trata da possibilidade da pessoa jurídica pleitear danos morais decorrentes da lesão de seus direitos da personalidade, o tema torna-se controverso.

O presente trabalho, partindo do problema caracterizado pela inexistência de norma objetiva e direta com relação ao instituto da reparação do dano moral à pessoa jurídica, procurou demonstrar se isso prejudicaria a proteção dos direitos inerentes à personalidade desta, determinada pelo Código Civil.

Na persecução da essencialidade de se atentar para as complexidades deste problema, o trabalho tem como objetivo geral a análise no direito pátrio, à luz da doutrina, jurisprudência e legislação, da possibilidade de aplicação do dano moral à pessoa jurídica, sendo esta uma exigência relevante, visto se tratar de questão polêmica, de modo que há os que defendem e os que negam a sua possibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça percebeu a necessidade de se sumular a matéria, diante dos prejuízos decorrentes do desrespeito à proteção dos direitos inerentes a personalidade das pessoas jurídicas, criando a súmula nº 227, que prevê a possibilidade de tais pessoas sofrerem dano moral.

A pesquisa realizada foi dividida em três capítulos, sendo que o primeiro deles trata sobre o dano moral em si, observando o seu conceito e configuração; a natureza jurídica da sua reparação e a fixação do seu valor indenizatório.

No segundo capítulo, o estudo é voltado para a pessoa jurídica, sendo abordados o seu conceito e os seus requisitos; a sua natureza jurídica e a sua classificação.

No terceiro capítulo, é tratado o tema do dano moral à pessoa jurídica, passando pela discussão da corrente doutrinária que não admite a reparação do dano moral à pessoa jurídica e da corrente favorável à reparação, bem como da análise dos julgados que embasaram a criação da súmula nº 227 do STJ.

Por fim, com relação à sistemática da investigação, trata-se de pesquisa do tipo bibliográfico documental qualitativa, orientada pelo modelo crítico dialético, sendo que, após uma primeira etapa de observação dos parâmetros gerais, foi realizada uma análise e classificação dos fatos para que fosse apresentada uma hipótese que soluciona o problema e uma proposta de inovação na forma de se pensar sobre o assunto.

Logo, trata-se de pesquisa bibliográfica e qualitativa, que tem como fontes previstas para o alcance dos objetivos: a Constituição Federal; a legislação brasileira; a doutrina e a jurisprudência.

CAPÍTULO I – NOÇÕES GERAIS ACERCA DO DANO MORAL

1.1 O Dano

Inicialmente, é importante ressaltar que a responsabilidade civil pode ser entendida como aquela que se origina da lesão a um interesse particular, estabelecendo o dever de reparação àquele que causou o dano, através do pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não consiga repor ao estado natural a coisa atingida. Podem ser considerados como elementos essenciais da responsabilidade civil: a conduta (positiva ou negativa), o nexo de causalidade e o dano.¹

A conduta humana, primeiro elemento da responsabilidade civil, é caracterizada como uma ação ou omissão, marcada pela vontade do agente, ou seja, pela sua voluntariedade, que acaba resultando no dano ou prejuízo.²

Já o nexo de causalidade, corresponde ao vínculo que une o comportamento do agente ao prejuízo que foi causado. Assim, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, enquanto o prejuízo sofrido pela vítima seja o resultado desse ato.³

Com relação ao dano, cabe apontar que para que haja a configuração da responsabilidade civil, não importa se contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva, é indispensável a existência do mesmo. Sem a existência do dano, não haveria que se falar em indenização e, conseqüentemente, em responsabilidade⁴.

Conforme ensina o ilustre jurista Sérgio Cavalieri Filho⁵:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento — risco profissional, risco proveito, risco criado etc. —, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>. Acesso em: 12 dez. 2013.

² *Idem*.

³ *Idem*.

⁴ *Idem*.

⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 72-73.

Pode-se dizer que a indenização sem dano poderia causar o enriquecimento ilícito, haja vista que o objetivo da indenização é reparar o prejuízo suportado pela vítima, reintegrando a mesma ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. Logo, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, não haverá o que ser ressarcido. Assim, é possível perceber que somente diante do dano certo e efetivo é que haverá indenização. Não há no campo da responsabilidade civil espaço para o dano hipotético ou eventual, o que não significa dizer que o fato de não poder se mensurar economicamente o dano o tornará incerto. Essa certeza do dano caracteriza-se, portanto, como um dos requisitos essenciais do dano indenizável.⁶

Outro requisito indispensável para que o dano seja efetivamente reparável é a existência da violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa jurídica ou física. Isso importa dizer que todo dano pressupõe lesão a um bem tutelado, independente de ser dano patrimonial ou não, como determina o artigo 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Conforme ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁷:

Todos os outros aventados por respeitável doutrina, como a legitimidade do postulante, o nexo de causalidade e a ausência de causas excludentes de responsabilidade, posto necessários, tocam, em nosso entendimento, mais de perto a aspectos extrínsecos ou secundários à consideração do dano em si.

Os supracitados autores conceituam o dano como “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”⁸ E através desse conceito é possível perceber que o prejuízo poderá decorrer tanto da lesão a bens patrimoniais, como da agressão a direitos ou interesses personalíssimos, como os direitos da personalidade.

Quanto ao referido dispositivo legal, vale destacar que na versão original do projeto, o artigo tinha a seguinte redação: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=3>. Acesso em: 12 dez. 2013.

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2012. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>. Acesso em: 12 dez. 2013.

⁸ *Idem*.

imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que simplesmente moral, comete ato ilícito.” No entanto, fora apresentada uma emenda na Câmara dos Deputados, ainda no período inicial de tramitação do projeto, que substituiu a palavra “simplesmente” por “exclusivamente”, sob a justificativa de que “o advérbio ‘simplesmente’ dava a entender que a lesão moral seria inexpressiva ou de sentido depreciativo, ou de valor inferior à lesão física ou material”.⁹ Assim, o Código Civil não deixou dúvidas quanto ao tratamento igualitário dado às lesões materiais e morais, o que não tem tanta importância prática como inovação, uma vez que a referida reparação já estava prevista na Constituição Federal, no seu artigo 5º, V e X¹⁰.

Como condição para a caracterização do dano indenizável há também a subsistência do dano, ou seja, o dano deve existir no momento de sua exigibilidade em Juízo, não podendo o mesmo já ter sido reparado.¹¹

No entanto, não se pode olvidar que na construção do desenvolvimento do dano houve certa resistência por aqueles que entendiam que somente seria passível de indenização o dano patrimonial, ou seja, aquele que acarreta em uma diminuição do patrimônio, ficando de fora os bens jurídicos como a honra, a saúde e a vida. “Como, via de regra, a obrigação de indenizar se limita ao dano patrimonial, a palavra ‘dano’ se emprega correntemente, na linguagem jurídica, no sentido de dano patrimonial.”¹²

No campo dos danos, portanto, há a categoria dos danos patrimoniais, também conhecidos como danos materiais, e a dos danos extrapatrimoniais, que também podem ser chamados de danos morais.

Material pode ser entendido como aquele que atinge tão somente os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal “o conjunto de relações jurídicas de uma

⁹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo (Org.). **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=6>. Acesso em: 13 dez. 2013.

¹⁰ Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

¹¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2012. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>. Acesso em: 12 dez. 2013.

¹² Enneccerus *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=3>. Acesso em: 12 dez. 2013.

pessoa apreciáveis economicamente”, como ensina Sérgio Cavalieri Filho¹³. A expressão “conjunto de relações jurídicas”, apesar de não ter aprovação unânime na doutrina, conforme ensina o referido autor, abrange não só as coisas corpóreas, como a casa e o automóvel, por exemplo, mas também as coisas incorpóreas, como os direitos de crédito.

Antunes Varela, citado por Sergio Cavalieri Filho¹⁴, ensina que o dano patrimonial é passível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado diretamente, através de restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão, ou, indiretamente, por meio de equivalente ou indenização pecuniária.

Vale assinalar, ainda, que o dano material é capaz de atingir além do patrimônio presente da vítima, o futuro, podendo não somente provocar a sua diminuição, mas também impedir o seu crescimento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente – aquilo que a vítima efetivamente perdeu –, e lucro cessante – perda do ganho esperável, diminuição potencial do patrimônio da vítima.

Com relação ao conceito do dano moral, o mesmo será abordado a seguir.

1.2 Conceito de Dano Moral e a sua Configuração

Quando se fala em dano moral, a principal questão a ser discutida na atualidade não diz respeito ao fato dele ser passível ou não de indenização, muito menos se pode ou não ser cumulado com o dano material, e sim o que vem, de fato, a ser o dano moral, uma vez que as referidas questões já se encontram superadas. A extensão do significado do dano moral exige preparo e até mesmo determinada cautela, já que é através do seu conteúdo que se discutem as diferentes hipóteses de ressarcibilidade.¹⁵

Várias são as conceituações lançadas por ilustres juristas.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁶ conceitua o dano moral como aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando o seu patrimônio. É uma lesão de um bem integrante dos

¹³ FILHO, Sergio Cavalieri, *op. cit.*, p.73.

¹⁴ VARELA, Antunes *apud* FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 74.

¹⁵ *Idem*.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=3>. Acesso em: 12 dez. 2013.

direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem, por exemplo, e que resulta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Para os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁷, o dano moral é caracterizado pela lesão de direitos que não têm conteúdo pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, ou seja, é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Não se pode olvidar ainda que há aqueles, como Sérgio Cavalieri Filho¹⁸, que entendem que o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima, em outras palavras, significa dizer que a ocorrência do mesmo poderá resultar numa ofensa à dignidade da pessoa humana, sem que haja qualquer dor ou sofrimento. Esse é o conceito em sentido estrito do dano moral, caracterizado pela violação do direito à dignidade, que é o fundamento principal dos direitos humanos, devendo, portanto, ser protegida e, quando violada, sujeita à devida indenização. Assim, para os que entendem desta forma, qualquer agressão à dignidade pessoal causaria lesão à honra, constituindo dano moral passível de indenização.

Com base nesta ideia, o dano moral não se restringe mais à dor e tristeza, sendo que a sua tutela é estendida a todos os bens personalíssimos e, em razão disso, como propõe Sérgio Cavalieri Filho¹⁹, seria mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como acontece do Direito Português, o que faria com que o dano fosse insusceptível de avaliação pecuniária, podendo tão somente ser compensado por meio de uma obrigação pecuniária atribuída àquele causou o dano, sendo uma forma mais de satisfação do que propriamente de indenização.

Já com relação ao conceito em sentido amplo, Sérgio Cavalieri Filho²⁰ sustenta que o dano moral envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade, mesmo aqueles que englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente relacionados à sua dignidade, abrangendo, portanto, todas as ofensas à pessoa, até mesmo se a sua dignidade não for ferida.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2012. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>. Acesso em: 12 dez. 2013.

¹⁸ FILHO, Sergio Cavalieri, *op. cit.*, p. 83.

¹⁹ *Ibidem*, p. 84.

²⁰ *Idem*.

Costuma-se ainda distinguir o dano moral direto e o dano moral indireto, sendo o primeiro considerado uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os direitos da personalidade, e o segundo, uma lesão específica a um bem ou interesse que tenha natureza patrimonial, mas que por reflexo, produz um prejuízo na esfera extrapatrimonial, como, por exemplo, o furto de um bem com valor afetivo. No entanto, apesar do dano indireto produzir prejuízo de ordem moral de modo reflexo, o mesmo não se confunde com o dano moral em ricochetes, também conhecido como dano reflexo. No caso do dano moral indireto, há a violação a um direito da personalidade de uma pessoa, em razão da ocorrência de um dano material. Já o dano moral em ricochete, há um dano moral sofrido por um sujeito, mas em razão de um dano, que pode ser material ou moral, de que foi vítima outra pessoa, que seja ligado a ele.²¹

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, uma vez entendido o que é o dano moral, e considerando já ultrapassadas as fases de irreparabilidade do mesmo e a sua inacumulabilidade com o dano material, necessário se faz saber, neste momento, o que configura ou não esse tipo de dano, sob o risco de se passar para uma nova fase, a de sua industrialização, onde o mero aborrecimento é tido como dano moral, em busca de altíssimas indenizações²².

Para o supracitado autor²³, só deverá ser considerado como dano moral a dor, o vexame e a humilhação que interfiram intensamente no comportamento psicológico da pessoa, causando-lhe angústia em seu bem-estar. O mero dissabor está longe, portanto, de ser considerado como um abalo moral, haja vista que fica limitado à indignação da pessoa, sem que haja qualquer repercussão no mundo exterior. Logo, o direito não repara qualquer sofrimento, mas sim aquele decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido pelo mundo jurídico.

1.3 A Natureza Jurídica da Reparação do Dano Moral

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2012. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>. Acesso em: 12 dez. 2013.

²² FILHO, Sergio Cavalieri, *op. cit.*, p. 86.

²³ *Idem*.

Embora já esteja pacificado na doutrina a possibilidade de reparação o dano moral, há ainda certo dissenso no que diz respeito à natureza jurídica desta reparação, havendo aqueles que entendem (1) pelo caráter meramente punitivo da reparação ou (2) pelo caráter dúplice, ou seja, compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.²⁴

Conforme os ensinamentos de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁵, há um segmento minoritário da doutrina que entende pelo caráter meramente punitivo do dano moral, sendo que a reparação civil por danos morais não configuraria um ressarcimento, e sim uma “pena civil”, através da qual haveria uma reprimenda e uma reprovação a falta cometida pelo ofensor, ou seja, um desestímulo ou punição do mesmo. Para a referida corrente, não haveria uma preocupação com a lesão sofrida pela vítima, mas sim com o castigo imposto ao autor do dano. Um dos principais fundamentos para esse entendimento está baseado na suposta imoralidade da compensação do dano moral com o dinheiro.

No entanto, para os referidos autores²⁶, não se pode afirmar que a reparação do dano moral possa acontecer em razão de uma pena, eis que tal instituto, tecnicamente, tem como objetivo precípua sancionar, como forma de repressão pública, aquele que lesiona, mesmo que de forma mediata, os interesses que são tutelados pelo Direito Criminal. Desse modo, não seria possível entender a reparação do dano moral como uma forma de indenização. Mesmo sendo uma expressão correntemente utilizada pela doutrina, tem que se observar que a noção de indenização também está ligada ao ressarcimento dos prejuízos causados a alguém em razão do descumprimento de uma obrigação contratual ou prática de um ato ilícito, significando a supressão do prejuízo e das conseqüências, o que não pode acontecer quando se trata de dano extrapatrimonial.

Para os adeptos da teoria do caráter dúplice, como ressalta Maria Helena Diniz²⁷:

A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal, ou punitiva, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela

²⁴ GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **A Problemática do Arbitramento e Quantificação do Dano Moral no Sistema Jurídico Brasileiro**. 2013. Jus Navigandi Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25215/a-problematICA-do-arbitramento-e-quantificacao-do-dano-moral-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2012. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

²⁶ *Idem*.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 46.

indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa — integridade física, moral e intelectual — não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada.

O dano moral tem, então, a função de compensar, ou seja, atenuar, em parte, as conseqüências da lesão causada a determinado direito da personalidade, assim como, ao lado desta natureza compensatória, tem-se, com o objetivo de atenuar a lesão, a função desestimulante de determinado comportamento lesivo, que busca coibir outras agressões, para que estas não se repitam no futuro.

Essa posição adotada pela doutrina se fortaleceria mais ainda com o Projeto de Lei da Câmara nº 6.960 de 2002, convertido posteriormente no PLC nº 276/2007, que tinha o objetivo de acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 944²⁸ do Código Civil de 2002, que passaria a ter a seguinte redação: “A reparação do dano moral deve constituir-se em compensação ao lesado e adequado desestímulo ao lesante.” Como se pode notar, o Projeto de Lei reforçaria a ideia de que a função de desestímulo só iria aparecer quando houvesse uma reparação principal, eis que a natureza punitiva, por si só, não é admitida.²⁹ Todavia, o Projeto de Lei da Câmara 276/2007 foi arquivado no dia 31 de janeiro de 2012, conforme despacho da Coordenação de Comissões Permanentes.

Vale acrescentar ainda que este posicionamento já foi consolidado no enunciado 379 da IV Jornada de Direito Civil, que diz: “O artigo 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

1.4 A Fixação do *Quantum* Indenizatório

²⁸ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização

²⁹ ARAÚJO JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de. **A (In)Aplicabilidade do Dano Moral em Face da Pessoa Jurídica**. 2010. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12079>. Acesso em: 04 dez. 2013.

A quantificação do dano moral é um dos principais problemas enfrentados pelos juristas, haja vista o número cada vez maior de demandas reparatórias, não havendo previsão legal para a sua fixação.

Atualmente, pode-se falar em dois tipos de critérios para a fixação do *quantum* indenizatório: o critério da tarifação, onde o *quantum* é prefixado, ou seja, os valores são tabelados, e o critério do arbitramento pelo juiz, através do qual o magistrado estabelece o valor de forma livre, porém sempre motivada.³⁰

É importante ressaltar, entretanto, que o critério da tarifação não possui qualquer aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves³¹, o inconveniente deste tipo de critério é que as pessoas podem avaliar as conseqüências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que poderão obter, concluindo que vale a pena, em determinado caso, infringir a lei.

Resta, então, ao aplicador do direito o critério do arbitramento pelo juiz, que encontra previsão legal no artigo 946 do Código Civil.³²

Apesar do magistrado ter a prerrogativa de fixar a verba indenizatória, de acordo com os critérios que achar por bem entender, deverá o mesmo se fundar no princípio da dignidade da pessoa humana, assim como na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito, conforme determinam os artigos 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³³, e 126 do Código de Processo Civil³⁴, sob pena da indenização se converter em enriquecimento ilícito para uma das partes, ou ainda, que o valor seja inexpressivo.³⁵

Diante da falta de critérios objetivos para a fixação do *quantum* indenizatório, a doutrina traz duas regras principais a serem observadas pelos aplicadores do direito no

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=3>. Acesso em: 12 dez. 2013.

³¹ *Idem*.

³² Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

³³ Art. 4. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

³⁴ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

³⁵ GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **A Problemática do Arbitramento e Quantificação do Dano Moral no Sistema Jurídico Brasileiro**. 2013. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25215/a-problematica-do-arbitramento-e-quantificacao-do-dano-moral-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 04 dez. 2013.

momento em que forem arbitrar o dano moral: 1) atenuação da dor da vítima e 2) forma de sanção ao ofensor, a fim de haver um desestímulo das práticas ilícitas relacionadas aos direitos da personalidade.³⁶

No entanto, para Carlos Roberto Gonçalves³⁷, não é cabível que o magistrado, após arbitrar o montante para compensar o dano extrapatrimonial sofrido pela vítima, que já servirá como forma de desestímulo ao ofensor, some a essa quantia um *plus* a títulos de pena civil, com base na *punitive damage* do direito norte-americano, sob pena de conduzir ao arbitramento de indenizações milionárias, além de não encontrar amparo no sistema jurídico-constitucional pátrio da legalidade das penas, que determina que não haverá nenhuma pena “sem prévia cominação legal”. Assim, levam-se em conta, ao se medir a indenização, as circunstâncias específicas do caso, a gravidade do dano, a situação econômica do ofensor e a condição social da vítima.

A jurisprudência tem contribuído com a sugestão de critérios para a fixação da indenização por danos morais. Neste sentido, vale trazer à baila um trecho do voto proferido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no REsp n.º 959.780-ES³⁸:

[...] no arbitramento da indenização por dano moral, “o juiz ... deverá levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado”.

Maria Celina Bodin de Moraes catalogou como “aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral”: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza a gravidade e a repercussão da ofensa (a amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Assim, as principais circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são:

- a) a gravidade do fato em si e suas conseqüências para a vítima (dimensão do dano);
- b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente);
- c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima);
- d) a condição econômica do ofensor;
- e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=3>. Acesso em: 12 dez. 2013.

³⁷ *Idem*.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 959.780/ES**. Terceira Turma. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26/04/2011. DJe 06/05/2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2014.

No exame da gravidade do fato em si (dimensão do dano) e de suas conseqüências para o ofendido (intensidade do sofrimento), o juiz deve avaliara maior ou menor gravidade do fato em si e a intensidade do sofrimento padecido pela vítima em decorrência do evento danoso.

Documento: 1056109 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/05/2011 Página 13 de 32 . Superior Tribunal de Justiça.

Na análise da intensidade do dolo ou do grau de culpa, estampa-se a função punitiva da indenização do dano moral, pois a situação passa a ser analisada na perspectiva do ofensor, valorando-se o elemento subjetivo que norteou sua conduta para elevação (dolo intenso) ou atenuação (culpa leve) do seu valor, evidenciando-se claramente a sua natureza penal, em face da maior ou menor reprovação de sua conduta ilícita.

Na situação econômica do ofensor, manifestam-se as funções preventiva e punitiva da indenização por dano moral, pois, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o autor do dano para a prática de novos fatos semelhantes, pune-se o responsável com maior ou menor rigor, conforme sua condição financeira. Assim, se o agente ofensor é uma grande empresa que pratica reiteradamente o mesmo tipo de evento danoso, eleva-se o valor da indenização para que sejam tomadas providências no sentido de evitar a reiteração do fato.

Em sentido oposto, se o ofensor é uma pequena empresa, a indenização deve ser reduzida para evitar a sua quebra.

As condições pessoais da vítima constituem também circunstâncias relevantes, podendo o juiz valorar a sua posição social, política e econômica.

A valoração da situação econômica do ofendido constitui matéria controvertida, pois parte da doutrina e da jurisprudência entende que se deve evitar que uma indenização elevada conduza a um enriquecimento injustificado, aparecendo como um prêmio ao ofendido.

Diante do exposto, percebe-se que mesmo não havendo qualquer previsão legal concernente ao *quantum* indenizatório nas ações de indenização por danos morais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência, têm suprido essa lacuna, propondo critérios com o fim de alcançar a homogeneidade pecuniária. Entretanto, não se pode dizer que há critérios objetivos e uniformes para o arbitramento do dano moral, sendo que caberá ao juiz, em cada caso isoladamente, fixar um valor razoável e justo para a indenização, não podendo tal valor ser muito elevado, sob pena do enriquecimento ilícito, e nem tão ínfimo, sob pena de ser tornar inexpressivo e inócuo.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES BÁSICAS SOBRE A PESSOA JURÍDICA

2.1 Conceito de Pessoa Jurídica e os seus Requisitos

A necessidade do homem de se associar a outros, formando grupos, com o fim de atingir a realização de suas metas, levou à criação das pessoas jurídicas, que, em razão desse caráter associativo, podem ser consideradas, como um grupo humano criado através da lei, dotado de personalidade jurídica própria, com o propósito de se alcançar objetivos comuns. A pessoa jurídica pode ser caracterizada, então, como um conjunto de pessoas ou uma destinação patrimonial, reunidos para o alcance de determinados objetivos, sendo essa reunião reconhecida pelo Direito, que acaba lhe conferindo a capacidade de ser tornar sujeito de direito nas relações jurídicas, sem que seja tratado da mesma forma daqueles que compõem esse agrupamento, com aptidão para adquirir e exercer direitos, bem como contrair obrigações.³⁹

Neste sentido, é possível perceber que a concepção da pessoa jurídica se baseia em uma reunião de pessoas ou bens, enquanto a concessão da personalidade jurídica depende do Direito, que é quem irá determinar quais são as organizações aptas a adquirirem personalidade jurídica.⁴⁰ Assim, a pessoa jurídica somente existe porque o Direito atribui-lhe personalidade.

No entanto, conforme as lições de Caio Mário da Silva⁴¹, para que haja, primeiramente, a constituição ou o nascimento da pessoa jurídica, são necessários três requisitos: a vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos.

Como ensina o referido autor, para que haja o nascimento da pessoa jurídica não basta tão somente à reunião de duas ou mais pessoas, que trabalham em companhia ou conjugam suas aptidões para o mesmo fim. É necessário que ocorra a conversão das vontades dos participantes do grupo no sentido deste integrar um organismo. Já no caso da destinação

³⁹ FIUZA, César (Org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.366.

⁴⁰ *Idem*.

⁴¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil**. 1 v. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 256-258.

patrimonial, onde uma pessoa pode destacar bens de seu patrimônio para a atividade filantrópica ou para qualquer outro motivo socialmente relevante, para que a mesma se converta em uma pessoa jurídica é necessária uma vontade dirigida especificamente para este fim.

Com relação ao segundo requisito, a observância das prescrições legais relativas à constituição da pessoa jurídica, deve-se atentar para o fato de que é a lei quem determina a forma que deverá ser obedecida na declaração de vontade, de modo que poderá ser por meio de instrumento particular e, em determinados casos, por meio de escritura pública. Assim, é possível perceber que somente em atenção ao disposto na lei, é que um aglomerado de pessoas naturais passa deste status para a sua conversão formal em uma pessoa jurídica.⁴²

Como terceiro requisito há a liceidade dos propósitos na formação da pessoa jurídica, ou seja, o ordenamento jurídico não permitirá a formação de uma entidade que tenha como objetivos atuar e proceder em desacordo com o direito que lhe permitiu o surgimento.⁴³

2.2 Natureza Jurídica

Há grande divergência doutrinária com relação à natureza jurídica das pessoas jurídicas. Diversas teorias foram criadas. Apesar de existirem teorias que negam a existência da pessoa jurídica (teorias negativistas), serão abordadas a seguir as teorias afirmativistas, que em maior número, buscam explicar esse fenômeno caracterizado por um grupo de pessoas, que com vontade própria, passa a ser reconhecido individualmente pelo Estado, de modo diferente do reconhecimento individual das pessoas que o constituem.⁴⁴ Embora os autores diverjam quanto aos tipos de teorias explicativas, serão analisadas neste trabalho algumas dessas teorias, cabendo ressaltar que, mesmo possuindo o respaldo de autores consagrados, estão sujeitas às críticas.

⁴² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 1 v, p. 259-260.

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.229-231.

Destarte, podem ser consideradas cinco categorias: teoria da ficção, teoria da equiparação, teoria organicista ou da realidade objetiva, teoria da realidade técnica e teoria institucionalista.⁴⁵

O principal defensor da teoria da ficção foi Savigny. Esta teoria parte do pressuposto de que a personalidade jurídica corresponderia a um atributo exclusivo dos seres dotados de vontade. Assim, nega a existência real da pessoa jurídica, buscando explicá-la como um ente fictício, vez que esta vontade própria estaria presente somente nos seres humanos. Logo, a personalidade dada às pessoas jurídicas somente pode ser admitida por mera abstração.⁴⁶

Destarte, para a teoria ficcionista, a pessoa jurídica é considerada uma mera criação legal, sendo que sua existência somente encontra explicação como ficção da lei, ou da doutrina. Conforme ensinava Caio Mário⁴⁷:

Segundo essa concepção doutrinária, a qualidade de sujeito da relação jurídica é prerrogativa exclusiva do homem e, fora dele, como ser do mundo real, o direito concebe a pessoa jurídica como uma criação artificial, engendrada pela mente humana, e cuja existência, por isso mesmo, é simplesmente uma ficção. (...) Não tendo a pessoa jurídica existência real, o legislador pode-lhe conceder ou recusar personalidade, segundo lhe pareça ou não conveniente, como pode retirar-lhe esse atributo, de vez que os entes morais não passam de um processo jurídico de realização de fins úteis ao homem.

Com relação às críticas feitas a esta teoria, as mesmas se baseiam no fato de que não se pode considerar como mera abstração uma configuração técnica, que, uma vez criada pelo Direito, possui realidade jurídica. A pessoa jurídica, portanto, possuidora de direitos, participa das relações jurídicas e possui existência assim como todas as outras figuras jurídicas, que também são criadas pelo Direito, como o próprio Estado, por exemplo. E, neste caso, ao se entender que o Estado é uma mera ficção, seria o mesmo que considerar o direito emanado dele como ficção também⁴⁸.

Miguel Reale⁴⁹ mostrava a incompatibilidade da concepção da pessoa jurídica como ficção com a prática jurídica:

⁴⁵ FIUZA, César (Org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 368-372.

⁴⁶ FIUZA, César (Org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 368-372.

⁴⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. 1 v, p. 259-260.

⁴⁸ FIUZA, César, *op.cit.*, p. 372.

⁴⁹ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p.219.

Por mais engenhosa que seja, é inegável que a compreensão da pessoa jurídica como simples ficção não corresponde à prática do Direito. Antes que o Código Civil brasileiro houvesse estabelecido que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus membros, a jurisprudência pátria passou por grandes dificuldades para explicar certos fatos. Se uma sociedade anônima vem a falir, a falência não atinge a pessoa dos acionistas. Se uma sociedade civil de intuítos recreativos falha em seus objetivos e se vê a braços com imensas dívidas, por essas não respondem os seus associados. Como, então, justificar tais fatos com base em mera ficção.

Quanto à teoria da equiparação, esta teve como principal estudioso Winscheid. Pode ser considerada também como uma teoria ficcionista, uma vez que parte da ideia de que a pessoa jurídica não possui personalidade real, de modo que esta corresponderia a um patrimônio destinado a uma finalidade específica. Denomina-se teoria da equiparação, pois permite que esse patrimônio seja equiparado às pessoas físicas quanto ao seu tratamento jurídico. As críticas feitas com relação à teoria da ficção podem ser aplicadas também a presente teoria, eis que esta também nega a existência do ente coletivo no momento em que equipara as pessoas jurídicas às pessoas físicas por mera abstração.⁵⁰

Com relação à teoria organicista, também conhecida como teoria da realidade objetiva, há que se ressaltar que os defensores desta teoria sustentam ideias totalmente opostas às trazidas pela teoria ficcionista. Teve como principais doutrinadores Schäffle, Lilienfeld, Bluntschli, Gierke, Giorgi, Fadda E Bensa, que defendiam a plena existência da pessoa jurídica como um grupo social, análogo à pessoa natural.⁵¹

Para os seus adeptos, a pessoa jurídica não seria considerada como uma mera abstração ou criação da lei. Isso significa dizer que teria existência própria, assim como os próprios indivíduos. Em outras palavras, a pessoa jurídica seria considerada como uma entidade nova, diferente dos membros e possuidora de autonomia e vontade próprias. Ao passo que a pessoa natural corresponde a um organismo físico, a pessoa jurídica seria considerada como um organismo social, destinado a preencher finalidades de cunho socialmente útil.⁵²

Do mesmo modo que as outras teorias, a teoria da realidade objetiva sofreu diversas críticas consistentes no fato da pessoa jurídica não poder ter as características de uma existência real, ou seja, de não poder ser admitida a sua existência física, bem como não ser

⁵⁰ FIUZA, César (Org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 369-370.

⁵⁰ *Idem*.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; *et. al.*, *op. cit.*, 2012, p.231.

⁵² FIUZA, César, *op. cit.*, p. 371.

possível imaginar a pessoa jurídica como um ente dotado de vontade própria, eis que tal característica seria peculiar ao homem.⁵³

Para os adeptos da teoria da realidade técnica, como Geny, Ferrara e Washington de Barros Monteiro, a pessoa jurídica possuiria existência real, não obstante a sua personalidade ser conferida pelo direito, ou seja, a pessoa jurídica não é considerada como uma realidade objetiva, e sim uma construção da técnica jurídica, sendo o Direito quem lhe confere personalidade.

Neste sentido, dispunha Washington de Barros:

Entre as posições antagônicas (teoria da ficção e teoria da realidade), interpõe-se a da realidade técnica ou jurídica e que fornece a verdadeira essência da pessoa jurídica.

Sendo eclética, ela reconhece que há uma parcela de verdade em cada uma daquelas teorias. Do ponto de vista físico e natural, só a pessoa física é realidade. Sob esse aspecto, portanto, a pessoa jurídica não passará de ficção.

Mas, toda ciência aprecia diversamente os fenômenos, toda ciência define esses fenômenos mediante critérios próprios. Ora, a noção de personalidade, de sujeito de direito, não é noção que se vá buscar nas ciências naturais, porém, noção jurídica, cuja definição há de ser procurada na ciência jurídica.⁵⁴

Como as demais teorias, a da realidade técnica também sofre críticas. Há aqueles que defendem que se trata de uma mera variedade da teoria da ficção, sendo que a personalidade atribuída à pessoa jurídica não seria nada mais do que uma criação da lei.⁵⁵

Ao negar a existência da pessoa jurídica, a teoria em comento admite, por conseqüência, que os entes coletivos sejam tão somente criações do Direito. De fato, a pessoa jurídica não possui existência no plano da realidade, no entanto, a presente teoria admite sua existência no mundo jurídico, de modo que a sua capacidade e a sua personalidade são atributos legais. Assim, a crítica cai por terra no momento em que se considera a pessoa jurídica como uma mera abstração pelo fato de existir apenas no mundo jurídico, como criação do Direito, pois assim acabaria englobando todos os institutos jurídicos como categorias abstratas, o que não se pode admitir.⁵⁶

A teoria da instituição tem como principal aderente Hauriou e consiste na ideia central de que a pessoa jurídica seria uma instituição, caracterizada por uma organização social que

⁵³ *Ibidem*, p. 369-370.

⁵⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 125.

⁵⁵ FIUZA, César, *op.cit.*, p. 372.

⁵⁶ *Idem*.

se reúne em busca de um determinado fim, que diz respeito a toda coletividade, ou seja, que não poderá ser alcançado pelos integrantes individualmente. A crítica em relação à mesma se baseia no fato de não oferecer um critério justificativo de atribuição de personalidade, assim como não encontra uma explicação para a concessão de personalidade jurídica a outras instituições que não se organizam com a finalidade de prestação de serviço, como a família, por exemplo.⁵⁷

2.3 Classificação

Conforme determina o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o art. 40 do Código Civil⁵⁸, as pessoas jurídicas podem ser divididas em dois grupos: de direito público e de direito privado.

As pessoas jurídicas de direito público podem ser divididas como as de direito público interno, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, autarquias e demais entidades públicas criadas por lei, nos termos do art. 41 do Código Civil⁵⁹, e as de direito público externo, Estados estrangeiros e as demais pessoas regidas pelo Direito Internacional Público, como a ONU e a OMC, por exemplo, como determina o art. 42 do aludido diploma legal⁶⁰. Podem ser criadas por atos administrativos, quando há previsão legal, assim como pela própria lei diretamente. São reguladas pelo Direito Público.

Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, estas podem ser entendidas como aquelas que se originam da vontade individual, estando em conformidade com a legislação, e que buscam atender a interesses particulares⁶¹. São reguladas pelo Direito Privado e a sua existência começa a partir da inscrição do seu ato constitutivo no respectivo registro, sendo,

⁵⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, 1 v, p. 263.

⁵⁸ Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

⁵⁹ Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

⁶⁰ Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

⁶¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 243.

em determinados casos, necessária a aprovação pelo Poder Executivo, como enuncia o art. 45 do Código Civil⁶².

Como determina o art. 44 do Código Civil⁶³, são as associações e fundações, que são tratadas na parte geral do Código Civil, as sociedades, que são objeto do Livro II da Parte Especial do mesmo diploma legal, na parte destinada às atividades empresariais, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Vale destacar que o presente trabalho analisará cada uma das pessoas jurídicas de direito privado previstas no art. 44 do Código Civil, não se atentando para as de direito público, uma vez que somente aquelas são passíveis de sofrerem dano moral, conforme vem entendendo a jurisprudência.

As associações caracterizam-se basicamente pela reunião de pessoas que buscam a realização de objetivos comuns, que não possuem fins econômicos, como determina o art. 53 do Código Civil⁶⁴. A Constituição Federal, no tocante à matéria, diz ser plena a liberdade de associação para fins lícitos, sendo vedada a de caráter paramilitar (art. 5º, XVII).⁶⁵

Com relação aos fins não econômicos, conforme ensina Silvio de Salvo Venosa:

Devemos entender que a associação de fins não lucrativos é aquela não destinada a preencher fim econômico para os associados, e, ao contrário, terá fins lucrativos a sociedade que proporciona lucro a seus membros. Assim, se a associação visa tão-somente ao aumento patrimonial da própria pessoa jurídica, como um clube recreativo, por exemplo, não deve ser encarada como tendo intuito de lucro⁶⁶.

Assim, não há a intenção de lucro. Qualquer atividade lícita poderá ser buscada pelos associados, como as de caráter religioso, esportivo, recreativo, artístico, cultural e etc.

Neste sentido, leciona Maria Helena Diniz:

Tem-se a associação quando não há fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora tenha patrimônio, formado por contribuição de seus membros para a

⁶² Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

⁶³ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.

⁶⁴ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

⁶⁵ Art. 5º [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

⁶⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p. 264.

obtenção de fins culturais, educacionais, esportivos, religiosos recreativos, morais etc. Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados.⁶⁷

O parágrafo único do art. 53 do Código Civil⁶⁸ determina que entre os associados não há direitos e obrigações recíprocos, assim como reitera que a instituição associação representa a união de várias vontades em busca de um mesmo fim. Para Silvio de Salvo Venosa⁶⁹, nesse tipo de pessoa jurídica, o negócio jurídico não é bilateral, ou seja, as vontades não se contrapõem, mas se unem em função da criação de uma entidade que beneficiará a todos. Trata-se, portanto, de um negócio jurídico plurilateral, que não corresponde a negócio jurídico plurilateral.

Há que se atentar para o fato de que as associações não podem ser confundidas com as sociedades, eis que aquelas não possuem fim lucrativo no conjunto de pessoas constituídas, enquanto estas visam sempre a um fim lucrativo, que deve ser repartido entre os sócios. Também não podem ser confundidas com as fundações, que são formadas por um conjunto de bens⁷⁰.

Nas fundações, há um patrimônio despersonalizado, destinado a um determinado fim, e não uma reunião de pessoas, como ocorre nas associações e nas sociedades⁷¹. Somente as fundações particulares interessam ao Direito Civil, vez que as fundações públicas constituem autarquias, de modo que são estudadas pelo Direito Administrativo.

De acordo com o art. 62 do Código Civil⁷², para que seja criada uma fundação, o instituidor, que pode ser tanto uma pessoa natural quanto uma pessoa física, deverá, por meio de escritura pública ou testamento, realizar o ato de dotação dos bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

De acordo com Flavio Tartuce⁷³, a criação da fundação pressupõe a existência de 04 elementos: afetação de bens livres, especificação dos fins, previsão do modo de administrá-las

⁶⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.275.

⁶⁸ Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

⁶⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo, *op. cit.*, p.265.

⁷⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. São Paulo: Método, 2011. p. 122.

⁷¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; *et. al.*, *op. cit.*, 2012, p.262.

⁷² Art. 62. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

⁷³ TARTUCE, Flávio, *op. cit.*, p. 126.

e elaboração de estatutos com base em seus objetivos e submetidos à apreciação do Ministério Público que os fiscalizará.

Para a constituição da fundação há dois momentos: o ato de fundação propriamente dito, que é caracterizado pela constituição emanada de vontade, e o ato de dotação de um patrimônio, que lhe dará a vida. O ato de dotação corresponde à reserva de bens livres, a indicação dos fins e o modo pelo qual o acervo será administrado.⁷⁴

É importante ressaltar que não é qualquer destinação de bens que constitui uma fundação, sendo necessário o ato de personificação. O parágrafo único do art. 62 do Código Civil determina o âmbito de atuação das fundações aos fins religiosos, morais, culturais ou de assistência. Neste ínterim, foi aprovado o Enunciado nº 9 na I Jornada de Direito Civil, com a seguinte redação: “O art. 62, parágrafo único, deve ser interpretado de modo a excluir apenas as fundações com fins lucrativos”. Na mesma ocasião foi aprovado o Enunciado nº 8, que diz: “A constituição de fundação para fins científicos, educacionais ou de promoção do meio ambiente está compreendida no CC, art. 62, parágrafo único”.

Pode ocorrer dos bens serem insuficientes para a constituição de uma fundação. Nesse caso, esses bens serão incorporados por outra fundação, que desempenha atividade semelhante, salvo previsão em contrário pelo instituidor, como determina o art. 63 do Código Civil⁷⁵.

Em razão do interesse social que possuem, há a necessidade de os administradores prestarem contas ao Ministério Público. Desse modo, serão sempre supervisionadas pelo *Parquet*, que atua como fiscal da lei, devendo zelar pela sua constituição e pelo seu funcionamento, nos termos do art. 66 do Código Civil⁷⁶.

As sociedades constituem-se pelo agrupamento de indivíduos, que reúnem esforços ou haveres num sentido comum, e, de acordo com a lei, integram uma entidade juridicamente autônoma. Estas se dividem em: sociedades empresárias e sociedades simples.⁷⁷

Conforme as lições de Luiz Paulo Vieira de Carvalho⁷⁸, as sociedades empresárias são as pessoas jurídicas que, através do seu fundo empresarial, exploram a empresa, visando ao

⁷⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004, p.274.

⁷⁵ Art. 63. Quando insuficientes para constituir a fundação, os bens a ela destinados serão, se de outro modo não dispuser o instituidor, incorporados em outra fundação que se proponha a fim igual ou semelhante.

⁷⁶ Art. 66. Velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas.

⁷⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Civil**: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 97.

lucro, assim como aquelas em que a lei assim denomina, independentemente do exercício ou não da empresa, como ocorre com as sociedades por ações. Estas sociedades serão consideradas sempre como sociedades empresárias, como prevê o art. 982, parágrafo único, do Código Civil.⁷⁹

Não se deve confundir as sociedades empresárias com a empresa. A empresa é conceituada por grande parte da doutrina como exercício de uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do art. 966 do Código Civil.

De acordo com Rubens Requião:

A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o *sujeito de direito*, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o *objeto e direito*.

A sociedade empresária, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de *pessoa jurídica*. Torna-se capaz de direitos e obrigações. A *sociedade*, assim, é *empresária*, jamais empresa. É a sociedade, como empresário, que irá *exercitar a atividade produtiva*.⁸⁰

A preocupação do jurista germânico Endemann, de considerar a *empresa* como personalidade jurídica, não vingou. Os juristas, em sua maioria, não admitem a empresa como sujeito de direito, como pessoa jurídica *em si*.

Outra distinção fácil é a de que empresa pode ser o exercício da *atividade individual*, de pessoa natural. É a empresa individual, contrapondo-se à empresa coletiva, que é a exercida pela sociedade empresária. A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade empresária.

Além disso, pode haver sociedade empresária sem empresa. Duas pessoas, por exemplo, juntam seus cabedais, formam o contrato social, e o registram na Junta Comercial. Eis aí a sociedade, e, enquanto estiver inativa, a empresa não surge.

Já as sociedades simples são aquelas que não exercem a atividade empresa, mas que também visam a um proveito econômico (lucro).⁸¹

Logo, as sociedades empresárias e as sociedades simples distinguem-se em função da exploração ou não de atividade econômica. Assim, se a sociedade explora atividade

⁷⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral**, no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 98.

⁷⁹ Art. 982. [...] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

⁸⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1 v. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 84-85.

⁸¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; *et. al.*, *op. cit.*, 2012, p.260.

econômica de forma organizada, será considerada uma sociedade empresária. Caso seja contrário, será uma sociedade não empresária.⁸²

Conforme determina o art. 966, parágrafo único do Código Civil⁸³, as sociedades simples devem ser consideradas como aqueles têm por objeto o exercício de atividade rural ou intelectual, de natureza científica ou até mesmo literária ou artística. Tal atividade não pode ser objeto de exploração direta, pois não pode constituir elemento de empresa.

O Código Civil prevê, no art. 982⁸⁴, que as sociedades simples são todas aquelas que não têm por objeto o exercício da atividade própria de empresário (sociedades empresárias), salvo as exceções expressas. Percebe-se, portanto, que o perfil jurídico dessas sociedades ocorre por exclusão ou por determinação legal.

De acordo com o Código Civil, a sociedade simples poderá assumir qualquer das formas prevista para as sociedades empresárias (sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada), com exceção das sociedades anônimas, que somente pode se enquadrar como sociedade empresária.

Vale dizer que caso as sociedades simples não adotem qualquer das formas previstas para as sociedades empresárias, com exceção da sociedade anônima, “a sociedade do gênero simples terá a forma (tipo) prevista nos arts. 997 a 1.038, a qual a lei, por lapso de originalidade, resolveu chamar igualmente de ‘simples’”⁸⁵. Desse modo, a denominação “simples” pode se referir tanto à espécie societária, quando ao tipo societário.

Com relação às cooperativas, estas, independentemente de seu objeto, são consideradas como sociedade simples, como determina o parágrafo único, do art. 982 do Código Civil.⁸⁶

A Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, alterou o rol do art. 44 do Código Civil, acrescentando ao lado das associações, fundações e sociedades, as organizações religiosas e

⁸² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral**, no Direito de Família e no Direito das Sucessões. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 97.

⁸³ Art. 966. [...]

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

⁸⁴ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

⁸⁵ FIUZA, César, *op.cit.*, p. 395.

⁸⁶ Art. 982. [...]

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

os partidos políticos, que podem ser consideradas como corporações autônomas, especiais ou *sui generis*.⁸⁷

O art. 44, no §1º, do Código Civil⁸⁸, deu autonomia às organizações religiosas no tocante à sua criação, organização, estruturação interna e funcionamento, sendo vedado ao Poder Público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas pela união de indivíduos com o propósito de culto a determinada força ou forças sobrenaturais, por meio de doutrina e ritual próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos.⁸⁹

Já os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica (art. 44, § 3º, do CC)⁹⁰. As leis que tratam dos partidos políticos são as seguintes: 9.096/1995, 9.259/1996, 11.459/2007, 11.694/2008, entre outras.

Também são consideradas pessoas jurídicas de direito privado, com a destinação especial de assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do regime representativo e a defesa dos direitos fundamentais que estão definidos na Constituição Federal.⁹¹

Como ensina Maria Helena Diniz, os partidos políticos “são associações civis, que visam assegurar, no interesse do regime democrático, autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.⁹²

Há que se acrescentar, no entanto, que o parágrafo único do art. 2.031 do Código Civil estabelece que: “O disposto neste artigo não se aplica às organizações religiosas nem aos partidos políticos.” Vale lembrar que o *caput* do referido artigo estabelece que as pessoas

⁸⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. São Paulo: Método, 2011, p. 130.

⁸⁸ Art. 44. [...]

§ 1º São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

⁸⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; *et. al., op. cit.*, 2012, p. 268.

⁹⁰ Art.44. [...]

§ 3º Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica.

⁹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil. 1 v. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274.

⁹² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 289.

jurídicas, associações, sociedades e fundações, constituídas sob a legislação anterior, devem se adaptar às regras do atual Código Civil, a partir de um ano de sua vigência, o que significa dizer que tais entidades estão dispensadas da adaptação às regras do Código Civil de 2002.

Contudo, é necessário dizer que a autonomia das organizações religiosas não é absoluta. Nesta direção, a III Jornada de Direito Civil aprovou o Enunciado nº 143, que diz o seguinte: “A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle da legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com a lei e seus estatutos”.

Por fim, no tocante à empresa individual de responsabilidade limitada, vale destacar que se trata de inovação trazida pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que incluiu tal categoria no rol das pessoas jurídicas de direito privado.

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, também conhecida como EIRELI, caracteriza-se como uma pessoa jurídica criada por apenas uma pessoa natural, titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, não inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, conforme determina o art. 980-A do Código Civil⁹³. Não há, portanto, a conjugação de vontades como acontece com as demais pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, percebe-se que com o advento da EIRELI, apenas uma pessoa natural pode, sem que seja necessário formar uma sociedade com absolutamente ninguém, constituir uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada ao capital integralizado.

Elas são regidas, no que for possível, pelas normas pertinentes à sociedade limitada e também poderão resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária, em único sócio, independentemente dos motivos conducentes àquela concentração.⁹⁴

É importante destacar que a principal vantagem da EIRELI, com relação ao empresário individual, é que a responsabilidade pelas dívidas contraídas por aquela é limitada ao capital constituído, que não deve ser inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente na época da sua constituição, enquanto este responde com seu próprio patrimônio pessoal.⁹⁵

⁹³ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no País.

⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.297.

⁹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; *et. al.*, *op. cit.*, 2012, p. 271.

No entanto, a doutrina aponta certas críticas com relação à estipulação de um capital mínimo para a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada.

Neste sentido, de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁹⁶:

[...] Se, por um lado, vida à proteção de quem negocia com tal pessoa jurídica, por outro prisma, pode acabar inviabilizando sua disseminação.

Se não houvesse tal limitação, não hesitaríamos em afirmar, peremptoriamente, que a instituição da EIRELI decretaria o fim do empresário individual, pois não haveria qualquer sentido em se permanecer nesta condição, se fosse possível constituir livremente uma pessoa jurídica com responsabilidade patrimonial limitada.

Ademais, dever-se-ia ter evitado a expressão ‘capital social’, pois, como dito acima, a EIRELI não é uma sociedade empresária, mas, sim, uma pessoa jurídica unipessoal.

Com relação ao nome, é importante destacar que “deverá ser formado pela inclusão da expressão ‘EIRELI’ após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada, conforme determina o art. 980-A, § 1º, do Código Civil⁹⁷.”

⁹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; *et. al.*, *op. cit.*, 2012, p. 271.

⁹⁷ Art. 980-A [...]

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

CAPÍTULO III - DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA

A falta de regulamentação específica acerca do tema na legislação pátria ainda abre espaço para que a discussão em torno do problema subsista, sendo este caracterizado pela possível prejudicialidade da proteção dos direitos inerentes à personalidade da pessoa jurídica diante da inexistência de norma objetiva e direta com relação ao instituto de reparação do dano moral da mesma.

Com efeito, um dos grandes avanços trazidos pelo Código Civil de 2002 foi a inserção de um capítulo próprio que trata sobre os direitos da personalidade. No entanto, não é possível considerar uma novidade, haja vista que a Constituição Federal já tratava sobre o assunto, consagrando diversos direitos da personalidade, como os direitos à vida, à liberdade, à segurança, à intimidade, à vida privada, à imagem, aos direitos autorais, assegurando o direito à indenização por danos morais em caso de violação.

É pacífico na doutrina que os direitos da personalidade são atributos que protegem a integridade física e moral da pessoa física. Contudo, quando se fala em pessoa jurídica, a atribuição desses direitos resta controvertida, eis que se trata de ente imaterial, que não tem existência real, física e psíquica como os seres humanos.

Assim, é importante destacar, que a aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, na doutrina, é questão polêmica, de modo que há os que defendem e os que negam a sua possibilidade.

Destarte, as duas correntes serão delineadas a seguir.

3.1 Corrente que Não Admite a Reparação do Dano Moral à Pessoa Jurídica

A possibilidade de reparação do dano moral cometido em face da pessoa jurídica ainda sofre grande resistência por uma parte da doutrina ligada à noção de que a honra é bem personalíssimo exclusivo do ser humano, assim como à ideia de que dano moral equivale à dor e sofrimento.⁹⁸

⁹⁸ FILHO, Sergio Cavalieri, *op. cit.*, p. 100.

Conforme já foi exposto, não se pode olvidar que ainda há polêmica na doutrina quanto à aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Para a corrente contrária à aplicação, a pessoa jurídica reflete somente interesses patrimoniais, enquanto os direitos da personalidade, em regra, possuem característica extrapatrimonial, não sendo aplicáveis, portanto, a tal instituto.

Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 286, da IV Jornada de Direito Civil: “os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos”.

Para aqueles que são desfavoráveis à aplicação do dano moral à pessoa jurídica, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque, sendo o principal fundamento da corrente, uma vez que não é possível equiparar certos fenômenos inerentes à pessoa natural à pessoa jurídica, que nada mais é do que uma reunião de pessoas criadas pelo direito para satisfação dos interesses dos integrantes de um determinado grupo⁹⁹.

Nesta direção, Wilson Melo da Silva¹⁰⁰, pioneiro do estudo do tema, entende:

Outro corolário do princípio é que as pessoas jurídicas, em si, jamais teriam direito à reparação dos danos morais. E a razão é óbvia. Que as pessoas jurídicas sejam, passivamente, responsáveis por danos morais, compreende-se. Que, porém, ativamente, possam reclamar indenizações, consequentes deles é absurdo.

Para os autores Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes¹⁰¹:

É bem verdade que muitos autores vêm adotando, decididamente, a possibilidade de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade, admitindo-se, inclusive, com o apoio de robusta corrente jurisprudencial, os chamados danos morais em favor da pessoa jurídica, tratada indistintamente em relação à pessoa física. Essas posições tiveram o mérito de ampliar os horizontes da reparação civil em favor das pessoas jurídicas, daí resultando, inclusive, a Súmula 227 do STJ (1999). Entretanto, sem prejuízo de sua importância histórica, tal orientação há de ser aperfeiçoada, de molde a se estrear, de um lado, as categorias da empresa, informadas pela perspectiva de lucros e, de outro, as categorias atinentes à pessoa humana, cuja dignidade é o princípio basilar posto ao vértice hierárquico do

⁹⁹ FIUZA, César, *op.cit.*, p. 285-288.

¹⁰⁰ SILVA, Wilson Melo da *apud* GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 2012. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>. Acesso em: 12 dez. 2013.

¹⁰¹ TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado**: Conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 134-135.

ordenamento. Sem tal premissa metodológica não se poderá dar efetividade aos princípios constitucionais.

A Lei Maior é clara ao distinguir, em sua tábua axiológica, de um lado, a dignidade da pessoa humana, a isonomia substancial e a solidariedade social que norteiam as relações existenciais (CF, art. 1º, III; e art. 3º, I e III); e, de outro, o valor social da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), que fundamenta as relações jurídicas patrimoniais e os princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170). A preeminência dos valores existenciais, aos quais se subordina a atividade econômica privada, faz com que não se confundam a lógica da pessoa humana com a lógica da pessoa jurídica. Do mesmo modo, “o dano às pessoas jurídicas não poderá ser elaborado na mesma medida que o dano às pessoas físicas, já que a tutela constitucional somente protege as pessoas humanas” (Maria Celina Bodin de Moraes, *Danos à Pessoa Humana*, p. 80).

Um dos fundamentos desta corrente se baseia no fato das pessoas jurídicas não se sujeitarem a dor e ao sofrimento, de forma que a reparação do dano moral seria devida somente às pessoas dos sócios. Não vislumbram uma honra objetivamente constituída, caracterizada pela imagem das pessoas jurídicas.

Neste sentido, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes¹⁰², entendem:

[...] Comumente, a jurisprudência e parte da doutrina fazem referência à chamada honra objetiva da pessoa jurídica. [...] Trata-se de erro de perspectiva, como acima mencionado, engendrado no afã de assegurar o ressarcimento em hipóteses de danos materiais de difícil liquidação. Entretanto, nesses casos, o bem atingido não é uma suposta honra da empresa ou imagem, no sentido técnico. Com efeito, “as lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem, diretamente, as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, estando a merecer, por isso mesmo, técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo, contudo, com os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana” (Gustavo Tepedino, *Temas*, p. 55).

Para os referidos autores¹⁰³, “a utilização da técnica de proteção à personalidade no caso de pessoas jurídicas não pode deixar de contemplar as hipóteses em que a vítima configura entidade sem fins lucrativos.” Nesses casos, deve ser admitida a possibilidade de configuração de danos institucionais, que são aqueles que, diferentemente dos danos patrimoniais ou morais, atingem a pessoa jurídica em sua credibilidade ou reputação.

¹⁰² TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado**: Conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 135-136.

¹⁰³ *Ibidem*, p.138.

Ademais, com relação aos adeptos desta corrente, vale trazer o voto do Ministro Eduardo Ribeiro no REsp nº 147.702/A¹⁰⁴:

[...] A reputação de uma pessoa jurídica merece proteção porque o bom nome propicia melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. A perda dessa poderá acarretar, por conseguinte, dano econômico. De outro lado, o injusto sacrifício da boa fama, conforme as circunstâncias, será fonte de sofrimento, não para a pessoa jurídica, evidentemente, mas para seus dirigentes. Se nada disso ocorreu, não haverá dano a ressarcir, podendo-se concluir, com Agostinho Alvim, não se saber 'em que consistirá esse dano moral, que nem é dor, nem é prejuízo' (Da inexecução das Obrigações e suas Conseqüências – 3ª ed – p 216).

Assim, o ato lesivo à marca, por exemplo, pode levar a pessoa jurídica a ter uma redução no número de clientes, acarretando em um enorme prejuízo pecuniário, o que não significa dizer que será possível se basear na teoria da honra objetiva para, daí, pleitear uma reparação por danos morais. No máximo, seria possível uma indenização por danos materiais.

3.2 Corrente que Admite a Reparação do Dano Moral à Pessoa Jurídica

Como é sabido, os direitos da personalidade estão previstos no art. 5º da Constituição Federal, sendo assegurado, nos incisos V e X do referido artigo, o direito à indenização pelo dano moral, em caso de violação.

Com efeito, há aqueles que entendem que o texto constitucional não fez qualquer restrição da proteção da honra somente às pessoas naturais, não podendo, portanto, o intérprete fazer uma interpretação restritiva, sob pena de restrição de uma garantia constitucional, o que não lhe é permitido. Assim, entendem pela aplicação da reparação do dano moral causado à honra objetiva da pessoa jurídica, destacando-a como um atributo da personalidade jurídica.¹⁰⁵

De acordo com Carlos Alberto Bittar:¹⁰⁶

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 147.702/MA**. Terceira Turma. Recorrente: R D Comércio e Representações LTDA. Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Julgado em 21/11/1997. DJ 04/04/1999. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_147702_MA_1308168900708.df?Signature=vuBA%2F xhYlt23K6gw%2Bpy1qnoOk68%3D&Expires=1390343491&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCM BA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 13 jan. 2014.

¹⁰⁵ FIUZA, César, *op.cit.*, p. 287-288.

¹⁰⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7ª ed, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 13-14.

Por fim, eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (CC, arts. 13, 18 e 20, fazem jus ao recebimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. Nasceram com o registro da pessoa jurídica, subsistem enquanto estiverem em atuação e terminam com a abação do registro, respeitada a prevalência de certos efeitos posteriores.

Do mesmo modo entende Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁰⁷:

Sem demérito de reconhecer que a teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa natural.

O que se argumenta, com relação à legislação, é que não há qualquer disposição, tanto na Constituição Federal, quanto no Código Civil, que vede a interpretação desfavorável a aplicabilidade dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas. Pelo contrário, há o art. 52 que determina que “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.¹⁰⁸

O fato do legislador não ter regulamentado expressamente quais os direitos da personalidade são aplicáveis às pessoas jurídicas, tendo deixado, principalmente, de tutelar a honra objetiva, é que acabou cedendo espaço para a divergência existente na doutrina no que concerne à possibilidade ou não se de conceder dano moral à pessoa jurídica.

Para os adeptos desta corrente, há vários direitos que podem ser tutelados quando se trata de pessoa jurídica, eis que esta faz jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à reputação, à marca, aos símbolos (direito a identidade da pessoa jurídica), à propriedade intelectual, ao segredo e ao sigilo, à privacidade e à imagem.¹⁰⁹

Tal corrente se sustenta no fato de que estes são direitos que são inerentes à própria personalidade da pessoa jurídica, eis que o ordenamento jurídico faculta-lhe adquirir direitos e assumir obrigações, sendo ilógico, diante dessa autonomia concedida, o direito positivo não reconhecer e garantir a proteção da personalidade da pessoa jurídica ao mesmo tempo que

¹⁰⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>. Acesso em: 12 dez. 2013.

¹⁰⁸ FIUZA, César, *op.cit.*, p. 290.

¹⁰⁹ *Idem*.

reconhece essa personalidade, que é técnica e jurídica, e não mera ficção, mesmo não possuindo certos direitos que são inerentes à personalidade humana, como integridade física, psíquica e da saúde.¹¹⁰ Logo, fazem parte da essência da pessoa jurídica, não dependendo de estarem previstos na legislação.

Destarte, para esta corrente, não obstante a omissão do legislador, ou até mesmo da sua opção de não definir expressamente os direitos da personalidade aplicáveis às pessoas jurídicas, o fato é que a mesma dispõe de honra objetiva, que deve ser tutelada, sob risco de prejudicar a previsão contida no art. 52 do Código Civil, que determina a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Sérgio Cavalieri Filho aborda a diferença entre honra objetiva e subjetiva:

Registre-se, ainda, que a honra tem dois aspectos: o subjetivo (interno) e o objetivo (externo). A honra subjetiva, que se caracteriza pela dignidade, decoro e autoestima, é exclusiva do ser humano, mas a honra objetiva, refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, é comum à pessoa natural e à jurídica. Quem pode negar que uma notícia difamatória pode abalar o bom nome, o conceito e a reputação não só do cidadão, pessoa física, no meio social, mas também de uma pessoa jurídica, no mundo comercial? Indiscutivelmente, toda empresa tem que zelar pelo seu bom nome comercial.

Para o mesmo autor¹¹¹, com o advento da atual Constituição Federal, a noção de dano moral não se limita mais à dor, sofrimento, tristeza e etc, uma vez que o art.5º, inciso X, estendeu a abrangência a qualquer lesão ao nome ou a imagem da pessoa física ou jurídica, a fim de proteger a sua respeitabilidade. Assim, a honra pode ser entendida atualmente como conjunto de predicados ou condições de uma pessoa, física ou jurídica, que lhe conferem consideração e credibilidade social. Fala-se, portanto, numa honra profissional como decorrente da honra objetiva, caracterizada como valor social da pessoa perante o meio que exerce a sua atividade.

No mais, o referido autor rebate as críticas apontadas por outros doutrinadores que resistem na ideia de que dano moral é sinônimo de sofrimento e dor sentido, alegando que o fundamento da reparação do dano moral não é somente a ideia de compensação, mas também de punição, o que faz com que haja um estímulo a irresponsabilidade e impunidade ao se

¹¹⁰ FIUZA, César (Org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 290.

¹¹¹ FILHO, Sérgio Cavalieri, *op. cit.*, p. 102.

deixar o causador do dano sem punição, sob o argumento de que a pessoa jurídica não é passível de reparação por danos morais.¹¹²

Verifica-se, assim, que para esta corrente, apesar da pessoa jurídica não poder sofrer indenização por dano moral em razão de ofensa à dignidade, que é exclusiva do ser humano, a mesma pode sim sofrer dano moral em razão da violação de algum direito da personalidade, quando forem atingidos a sua credibilidade e imagem, haja vista que a mesma é titular da honra objetiva e até mesmo da honra profissional, concepção adotada por Sérgio Cavalieri Filho, que corresponde ao valor social da pessoa perante o meio em que exerce a sua atividade.

E foi sob essa perspectiva que o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria no verbete nº 227: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

3.3 A Criação da Súmula nº 227 do STJ

Em razão da grande divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade de se admitir dano moral em relação à pessoa jurídica, provocada pela dificuldade de se caracterizar danos na esfera moral, o Superior Tribunal de Justiça percebeu a necessidade de sumular a matéria, diante dos prejuízos decorrentes do desrespeito à proteção dos direitos inerentes a personalidade de tais pessoas.

Na primeira decisão¹¹³ que embasou a criação da súmula nº 227, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça conheceu e deu provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pelas Indústrias Químicas do Norte S/A - Quimicanorte, que pretendia receber indenização por dano moral em razão da divulgação feita pela editora “O Estado do Maranhão”, em seu jornal. A referida editora publicou uma série de reportagens nas quais afirmou ter a recorrente vendido, ao Governo Federal, através da CEME, sem a realização de um processo licitatório e com preços superfaturados, certa quantidade de soro. Afirmou,

¹¹² FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 102.

¹¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 134.993/MA**. Quarta Turma. Recorrente: Indústrias Química do Norte S/A – QUIMICANORTE. Recorrida: Gráfica Escolar S/A. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 3/02/1998. DJ 16/03/1998. Disponível em: Acesso em: 10 jan. 2014.

ainda, que a recorrente teria recuperado as suas finanças em virtude da realização do contrato administrativo.

As Indústrias Químicas do Norte SA então ajuizaram ação de indenização, com base na Lei de Imprensa, alegando ter restado ofendida a sua honra e requerendo a condenação da Gráfica pelos danos morais que lhe foram causados.

O Juízo de 1º grau acolheu o pedido. Já o Tribunal de Justiça do Maranhão julgou extinto o processo em razão da impossibilidade jurídica do pedido, fundamentando que a pessoa jurídica não pode pleitear indenização por danos morais.

Em seu voto, o relator, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, expôs que a pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais à sua honra objetiva. Segundo Sálvio, a pessoa jurídica não sofre com a lesão à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, vez que esses são direitos da personalidade inerente somente às pessoas físicas. No entanto, não é possível recusar a possibilidade de ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações de cunho comercial, atingem elevadas proporções diante da influência que o conceito de empresa exerce.

No segundo julgado¹¹⁴ que embasou a criação da súmula, a Quarta Turma do STJ, sob o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, por unanimidade, conheceu do recurso interposto por Liane Vasconcelos Gonçalves, tendo como recorrido a Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda, mas lhe negou provimento.

A Tintaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda ajuizou ação indenizatória de obrigação de fazer em face de Liane, jornalista do Jornal “O Globo”, em razão de uma matéria publicada por esta que denegriu o conceito da empresa no mercado de prestação de serviços de lavagem de roupas hospitalares diante de órgãos públicos, impedindo o seu direito de resposta.

Em 1º instância, o magistrado julgou improcedente o pedido, alegando o não cabimento de indenização por danos morais em face das pessoas jurídicas, sob o argumento de que estas não são suscetíveis de experimentar dor, sofrimento ou até mesmo angústia, de modo que somente as pessoas físicas é que são suscetíveis de dano moral.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, julgou procedente a ação a fim de condenar a jornalista ao pagamento da indenização por danos

¹¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 129.428/RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Liane Vasconcelos Gonçalves. Recorrido: Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso LTDA. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 22/06/1998. DJ 22/06/1998. Disponível em: Acesso em: 10 jan. 2014.

morais, alegando para tanto que a Constituição Federal, ao regulamentar a indenização por dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas.

O relator, ministro Ruy Rosado de Aguiar, ao examinar o tema, alegou que a 4ª Turma já havia se manifestado favoravelmente sobre a possibilidade de responsabilidade civil por dano moral suportada pela pessoa jurídica, citando o REsp nº 60033-MG¹¹⁵, de sua relatoria. No referido julgado, o ministro Ruy Rosado fez a distinção entre honra subjetiva e honra objetiva, sendo a primeira considerada como inerente à pessoa física, podendo ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade e que causem dor, humilhação e vexame. Enquanto a segunda, pode ser caracterizada como externa ao sujeito, consistindo no respeito e admiração que os outros têm da pessoa. Logo, a injúria ataca a honra subjetiva, enquanto a difamação ofende a reputação da vítima perante o meio social onde vive. A pessoa jurídica, portanto, apesar de não ter capacidade de sentir emoção e dor, estando em razão disso desprovida de honra subjetiva, poderá ter a sua honra objetiva lesionada, haja vista que possui uma reputação perante terceiros, que pode ser passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome tanto no mundo civil ou comercial onde atua. Assim, entende o ministro que a pessoa jurídica pode sofrer tanto o dano extrapatrimonial, quanto o patrimonial, podendo este ocorrer através do abalo de crédito perda efetiva de chances de negócios e celebração de contratos, por exemplo.

Já na terceira decisão que baseou a criação da súmula¹¹⁶, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça não conheceu, por unanimidade, do recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A, que requereu o reconhecimento da impossibilidade de indenização por danos morais diante de uma pessoa jurídica, qual seja, a Silva e Spinelly Ltda.

Silva e Spinelly Ltda propôs ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito e defeitos relacionados à prestação de serviços em razão do Banco do Brasil S/A ter apontado a protesto duplicata emitida por Dia Grag. Com. Motopeças, fornecedora da empresa, sendo que esta já havia o pagamento do referido título, antes mesmo do seu vencimento.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 6033/MG**. Quarta Turma. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 09/08/1995. DJ 27/11/1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500048175&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 13 jan 2014.

¹¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 161.739/PA**. Terceira Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Silva e Spinelly LTDA. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 16/06/1998. DJ 19/12/1998. Disponível em: Acesso em: 11 jan. 2014.

O Juízo de 1º grau acolheu o pedido da autora e impôs ao banco uma condenação, tanto por danos morais quanto materiais, de R\$ 100 (cem) vezes o valor do débito que foi protestado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários.

Em sede recursal, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença, alegando que os danos morais foram decorrentes da ofensa à honra objetiva da empresa, marcada pelo protesto indevido de título cambial, o que torna cabível a indenização pelo dano patrimonial daí decorrente. Frisou ainda que a Constituição Federal, no tocante à regulamentação do dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoa física e jurídica, não podendo, portanto, o intérprete fazer tal restrição, assim como destacou o caráter inegável de ofensa à imagem e ao bom nome do estabelecimento diante do protesto indevido de um título de crédito, sacado contra uma empresa e já quitado, eis que essa lesão acarreta em um prejuízo econômico.

Ao analisar o recurso do Banco do Brasil o relator, ministro Waldemar Zveiter, afirmou que já havia sido pacificado o entendimento sobre a possibilidade do ressarcimento pelo dano moral em face da pessoa jurídica, como já vinha entendendo a Quarta Turma, nos Resp's nº 58.660MG¹¹⁷ e 57.830MA¹¹⁸ de sua relatoria e do Ministro Costa Leite, respectivamente, não cabendo, portanto, a irrisignação do Banco do Brasil SA.

No quarto julgado que fundamentou a edição da súmula¹¹⁹, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A, tendo como recorrida a Solfesta Turismo Ltda. O banco alegou que a indenização, a título de dano moral, somente se justifica quando se tratar de pessoa física, haja vista que esse tipo de dano é caracterizado por sofrimento de natureza psíquica, não podendo, por conseguinte, considerá-lo com relação à pessoa jurídica. Aduziu ainda que a indenização por dano moral à pessoa jurídica requer comprovação do efetivo prejuízo, o que de fato não aconteceu nos autos.

¹¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 58.660/MG**. Terceira Turma. Recorrente: Seagram do Brasil S/A. Recorrido: Comercial Banco Ltda. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Julgado em 03/06/1997. DJ 22/09/1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500004763&dt_publicacao=22-09-1997&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 14 jan 2014.

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 57.830/MA**. Terceira Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Vidraceiro do Norte Ltda. Relator: Min. Costa Leite. Julgado em 25/04/1995. DJ 29/05/1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199400377959&dt_publicacao=29-05-1995&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 14 jan 2014.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 177.995/SP**. Quarta Turma. Recorrente: Unibanco União de Banco Brasileiros S.A. Recorrido: Solfesta Turismo LTDA. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em 09/11/1998. DJ 09/11/1998. Disponível em: Acesso em 11 jan. 2014.

Trata-se de ação ordinária proposta pela Solfesta Turismo Ltda. contra o banco Unibanco, na qual requereu o pagamento de indenização por danos morais, diante da duplicata protestada indevidamente.

Na sentença, o juiz julgou procedente o pedido, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo banco.

Já no STJ, no voto proferido pelo ministro Barros Monteiro, relator do processo, o mesmo ressaltou que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, de modo que estes são considerados como violadores de sua honra objetiva. E, dessa forma, não conheceu do recurso.

Por fim, no último julgado¹²⁰, a Terceira Turma do STJ, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo Banco Bradesco SA em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais que julgou procedente ação anulatória de duplicatas cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais pleiteada pela Construtora Verde Grande Ltda. e Madeiras IGL Ltda. O Tribunal entendeu que o banco agiu de má-fé ao realizar o protesto de duplicata sobre a qual fora avisado da ilicitude.

No recurso especial interposto pelo banco contra o mencionado acórdão, aquele alegou que agiu no exercício de um direito previsto em lei no momento em que levou os títulos a protesto com o propósito de assegurar a possibilidade de regresso contra o endossante e avalistas, de modo que ao receber o título por endosso, pressupõe o endossatário a sua veracidade, surgindo a partir daí a sua boa-fé, não lhe cabendo, portanto, a tarefa de investigar a causa do título. Asseverou que a duplicata é título independente e autônomo que circula e pode ser negociado antes do aceite. No mais, alegou que as pessoas jurídicas não são passíveis de indenização a título de danos morais, fundamentando com base em julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Em seu voto, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator do processo, ressaltou o caráter causal da duplicata, ou seja, neste título de crédito, a ausência de aceite obriga o credor a provar a efetiva prestação de serviço ou entrega do produto.

Destarte, como salienta o relator, “tendo o endossatário ciência inequívoca de lastro das duplicatas, não poderia protestá-la, sob pena de responder pelos danos supervenientes

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 161.913/MG**. Terceira Turma. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorridos: Construtora Verde Grande LTDA e Madeireiras IGL LTDA. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 22/09/1998. DJ 18/12/1998. Disponível em: Acesso em: 11 jan. 2014.

causados”. Assim, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito destacou o acórdão do Tribunal *a quo*, que demonstrou a ausência de boa-fé do banco endossatário com fulcro nas provas dos autos, as quais comprovam que o banco estaria ciente da origem ilícita dos títulos.

Com relação à possibilidade de se admitir o dano moral em relação à pessoa jurídica, o relator, o saudoso ministro Carlos Alberto Menezes Direito, destacou, inicialmente, o julgamento do REsp nº 147.702/MA¹²¹, no qual ele acompanhou o relator Eduardo Ribeiro, com ele ficando vencido, no sentido de não se poder configurar a presença de uma dor profunda, de uma violência contra a honra em relação a uma pessoa jurídica, haja vista que a honra objetiva, utilizada pela doutrina e jurisprudência para justificar o deferimento do dano moral em face da pessoa jurídica, caracteriza-se como um “artifício para o fim colimado”. O ministro Carlos Alberto entendia, portanto, que eventual dano que fosse gerado à pessoa jurídica se traduziria em aspecto econômico, ou seja, repercutiria no seu patrimônio, não podendo a pessoa jurídica se sentir ofendida na sua dignidade, na sua honra.

No entanto, o ministro Carlos Alberto, ressaltado o seu posicionamento acima exposto, votou no sentido de admitir que a pessoa jurídica tem direito de ser indenizada por danos morais quando atingida em sua honra, em respeito a orientação majoritária adotada pelo STJ. Desse modo, a Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Como se pôde verificar, a criação da súmula surgiu num momento de evolução do pensamento jurídico, onde tanto a doutrina quanto a jurisprudência, notadamente do STJ, eram majoritárias no sentido de admitir a pessoa jurídica como vítima de danos morais, decorrentes da violação da sua honra objetiva. Nos dias atuais essa posição continua sendo majoritária e, conseqüentemente, aplicada pelos Tribunais. Assim, é possível citar o REsp nº 1.022.522-RS¹²² e o REsp nº 1.258.389-PB¹²³.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 147.702/MA**. Terceira Turma. Recorrente: R D Comércio e Representações LTDA. Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Julgado em 21/11/1997. DJ 04/04/1999. Disponível <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_147702_MA_1308168900708.df?Signature=vuBA%2F xhYlt23K6gw%2Bpy1qnoOk68%3D&Expires=1390343491&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCM BA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 13 jan. 2014.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.022.522/RS**. Quarta Turma. Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer LTDA. Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 25/08/2013. DJe 01/08/2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1248193&sReg=200800097611&sData=20130801&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan 2014.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB**. Quarta Turma. Recorrente: Município de João Pessoa. Recorrido: Rádio e Televisão Paraibana LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/12/2013. Disponível em:

Diante dos julgados analisados, percebe-se que o STJ já é pacífico no sentido de admitir o dano moral à pessoa jurídica, em razão da mesma possuir uma honra objetiva, já tendo criado, inclusive, a súmula 227, que trata sobre o tema. No entanto, outras questões específicas foram surgindo, como a possibilidade de indenização por dano moral de pessoa jurídica por dano reflexo, assim como a possibilidade de reparação de dano moral supostamente causado à pessoa jurídica de direito público interno, tendo o STJ enfrentado recentemente os referidos assuntos, nos julgados citados acima.

CONCLUSÕES

Como analisado no primeiro capítulo, não há no direito brasileiro mais nenhuma divergência com relação à possibilidade de indenização a títulos de danos morais às pessoas naturais que sejam vítimas de uma lesão aos direitos da personalidade praticada por aquele que causou o dano.

A divergência aparece quando se trata da reparação de danos morais cometidos em face da pessoa jurídica. Para a corrente que entende pela possibilidade indenização a título de danos morais das pessoas jurídicas, é necessário, primeiramente, o reconhecimento de que estas são titulares dos direitos da personalidade, assim como as pessoas naturais.

O art. 52 do Código Civil determina a titularidade das pessoas jurídicas com relação aos direitos da personalidade. Contudo, conforme bem destacado pelo legislador ordinário, aplica-se às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade somente no que couber, o que leva a entender que estas não possuem todos os direitos da personalidade que são inerentes à pessoa natural. Este é o entendimento adotado pela corrente favorável à aplicação do dano moral à pessoa jurídica.

Apesar da inovação trazida pelo Código Civil, este não regulou quais os direitos da personalidade são aplicáveis às pessoas jurídicas, tarefa que cabe, portanto, à doutrina e jurisprudência realizar.

Para os adeptos desta corrente favorável, a pessoa jurídica é possuidora da chamada honra objetiva, caracterizada pelo bom nome e reputação, que deve ser tutelada, sob pena de prejudicar a previsão contida no art. 52 do Código Civil. Foi sob essa perspectiva que o STJ criou a súmula nº 227, que admite a reparação por dano moral cometido em face da pessoa jurídica.

No entanto, como não é uma ciência exata, o Direito abre espaço para opiniões divergentes. Assim, há uma corrente contrária que entende que os bens jurídicos traduzidos na personalidade humana não podem estar sujeitos às pessoas jurídicas, de modo que a honra objetiva que estas possuem em nada se assemelha aos direitos da personalidade, que são inerentes à pessoa natural.

Para os adeptos desta corrente, as lesões que forem cometidas às pessoas jurídicas repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividades econômicas, desde que

não atinjam as pessoas dos sócios, merecendo técnicas de reparação eficazes, mas não em decorrência de indenização por danos morais, uma vez que a tutela das pessoas jurídicas corresponde à maximização de seu desempenho econômico e de seus lucros.

Em que pese opiniões contrárias à possibilidade das pessoas jurídicas serem titulares dos direitos da personalidade, por motivos intrínsecos à sua própria natureza, que não pode ser comparada à da pessoa natural, o fato é que, através da interpretação do art. 52 do Código Civil, é possível chegar à conclusão de que o legislador brasileiro optou por determinar a proteção dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, levando a crer, portanto, que a mesma é possuidora de tais direitos, mesmo sendo difícil vislumbrar esse tipo de situação, haja vista que pessoa física e pessoa jurídica possuem aspectos distintos.

E a jurisprudência tem adotado essa escolha do legislador. Diante da análise dos julgados comentados no presente trabalho, é possível perceber que há uma forte tendência de tutela dos direitos da pessoa jurídica nos casos de ofensas contra os direitos da personalidade de sua esfera moral, como ofensa à sua honra objetiva.

De fato, o que se procurou demonstrar é que a pessoa jurídica, mesmo não tendo vida própria, sendo considerada uma criação pelo próprio Direito, deve merecer a tutela na proteção de seus direitos. Independentemente de se entender pela possibilidade de reparação de dano moral à pessoa jurídica ou tão somente de dano material, neste caso para aqueles que acreditam que os fins perseguidos por estas entidades são apenas econômicos.

É preciso ter em mente que o legislador ordinário determinou a proteção dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, o que significa dizer que estas possuem seus próprios direitos, que em razão das peculiaridades de sua natureza, não podem ser entendidos como todos aqueles previstos às pessoas físicas, mas que merecem, sim, tutela, sendo que, no caso de serem violados, devem ser reparados, independentemente de qual via for, sob pena de restar prejudicada a proteção determinada pelo Código Civil.

Ocorre que o problema caracterizado pela ausência de norma objetiva e direta que regule a possibilidade de indenização por danos morais da pessoa jurídica, em razão da violação dos seus direitos da personalidade, não tem, na prática, prejudicado a proteção desses direitos, que foi determinada pelo Código Civil, uma vez que, conforme demonstrado neste trabalho, a jurisprudência tem suprido esta lacuna, exercendo um papel de fundamental importância na proteção desses direitos, ao admitir a possibilidade de reparação do dano

moral cometido à pessoa jurídica, tendo, inclusive, o STJ percebido a necessidade de se sumular a matéria.

E diante desse posicionamento já adotado pela jurisprudência, deve-se agora abrir espaço para a discussão de novas questões que vão surgindo diante dessa admissibilidade do dano moral à pessoa jurídica.

Desta feita, pode-se citar a possibilidade de indenização por dano moral de pessoa jurídica por dano reflexo, bem como a possibilidade de reparação de dano moral supostamente causado à pessoa jurídica de direito público interno, questões que vêm sendo recentemente, enfrentadas pelo STJ.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Oto Sérgio Silva de. **A (In)Aplicabilidade do Dano Moral em Face da Pessoa Jurídica**. 2010. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12079>. Acesso em: 04 dez. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 959.780/ES**. Terceira Turma. Recorrente: José Castello Loyola. Recorrido: Afonso Marchetti. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 26/04/2011. DJe 06 /05/2011. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1056109&sReg=200700554919&sData=20110506&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 57.830/MA**. Terceira Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Vidraceiro do Norte Ltda. Relator: Min. Costa Leite. Julgado em 25/04/1995. DJ 29/05/1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199400377959&dt_publicacao=29-05-1995&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 14 jan 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 147.702/MA**. Terceira Turma. Recorrente: R D Comércio e Representações LTDA. Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Julgado em 21/ 11/ 1997. DJ 04/04/1999. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_147702_MA_1308168900708.df?Signature=vuBA%2FxfhYlt23K6gw%2BpylqnoOk68%3D&Expires=1390343491&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 134.993/MA**. Quarta Turma. Recorrente: Indústrias Química do Norte S/A – QUIMICANORTE. Recorrida: Gráfica Escolar S/A. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 3/02/1998. DJ 16/03/1998. Disponível em: Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 161.913/MG**. Terceira Turma. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorridos: Construtora Verde Grande LTDA e Madeireiras IGL LTDA. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 22/09/1998. DJ 18/12/1998. Disponível em: Acesso em: 11 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 58.660/MG**. Terceira Turma. Recorrente: Seagram do Brasil S/A. Recorrido: Comercial Banco Ltda. Relator: Min. Waldemar Zveiter. Julgado em 03/06/1997. DJ 22/09/1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500004763&dt_publicacao=22-09-1997&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 14 jan 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 6033/MG**. Quarta Turma. Recorrente: Banco Nacional S/A. Recorrido: Boerger e Boerger Classivideo Ltda. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 09/08/1995. DJ 27/11/1995. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199500048175&dt_publicacao=27-11-1995&cod_tipo_documento=>. Acesso em: 13 jan 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 161.739/PA**. Terceira Turma. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Silva e Spinelly LTDA. Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 16/06/1998. DJ 19/12/1998. Disponível em: Acesso em: 11 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.258.389/PB**. Quarta Turma. Recorrente: Município de João Pessoa. Recorrido: Rádio e Televisão Paraibana LTDA. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 17/12/2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=112888&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=1258389>. Acesso em: 20 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 129.428/RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Liane Vasconcelos Gonçalves. Recorrido: Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso LTDA. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 22/06/1998. DJ 22/06/1998. Disponível em: Acesso em: 10 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 487.979/RJ**. Quarta Turma. Recorrente: Lili Air Indústria de Refrigeração LTDA. Recorrido: SEMEG-Serviços Médicos Guanabara LTDA. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em: 17/06/2013. DJ 08/09/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=413190&sReg=200201667773&sData=20030908&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.022.522/RS**. Quarta Turma. Recorrente: Laboratório e Ótica Sturmer LTDA. Recorrido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A Embratel. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 25/08/2013. DJe 01/08/2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1248193&sReg=200800097611&sData=20130801&formato=PDF>. Acesso em: 13 jan 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 177.995/SP**. Quarta Turma. Recorrente: Unibanco União de Banco Brasileiros S.A. Recorrido: Solfesta Turismo LTDA. Relator: Min. Barros Monteiro. Julgado em 09/11/1998. DJ 09/11/1998. Disponível em: Acesso em 11 jan. 2014.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito Civil: Questões Fundamentais e Controvérsias na Parte Geral, no Direito de Família e no Direito das Sucessões**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

CAVALIERI, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIUZA, César (Org.). **Curso Avançado de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<chrome://epubreader/content/reader.xul?id=4>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<chrome://epubreader/content/reader.xul?id=3>>. Acesso em: 12 dez. 2013.

GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. **A Problemática do Arbitramento e Quantificação do Dano Moral no Sistema Jurídico Brasileiro**. 2013. Jus Navigandi Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/25215/a-problematICA-do-arbitramento-e-quantificacao-do-dano-moral-no-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 04 dez. 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil. 1 v. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 1 v. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da; FIUZA, Ricardo (Org.). **Código Civil Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<chrome://epubreader/content/reader.xul?id=6>>. Acesso em: 13 dez. 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo et al. **Código Civil Interpretado**: Conforme a Constituição da República. 2. ed. Rio da Janeiro: Renovar, 2007.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Súmulas. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004.

ANEXOS

Anexo A: REsp nº 134.993 (970039042-0) - MA

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 134.993(97/0039042-0) - MA

RELATOR : MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO NORTE S/A - QUIMICANORTE
RECORRIDA : GRÁFICA ESCOLAR S/A
ADVOGADOS : DR. CÍCERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
DR. JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA E OUTRO

E M E N T A

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOCTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

- A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, justificadamente, os Ministros Bueno de Souza e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília, 3 de fevereiro de 1998(data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TELXEIRA, Relator

097003900
042013000
013499310



RECURSO ESPECIAL Nº 134.993 - MA

Recte.: Indústrias Químicas do Norte S/A - Quimicanorte
Recda.: Gráfica Escolar S/A

EXPOSIÇÃO

097003900
042023000
013499390

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

A recorrida, editora de “O Estado do Maranhão”, publicou em seu jornal uma série de reportagens nas quais afirmou ter a recorrente vendido, ao Governo Federal, através da Ceme(Central de Medicamentos do Ministério da Saúde), sem licitação e com preços superfaturados, uma quantidade considerável de soro, salientando que a recorrente teria recuperado suas finanças justamente em razão do contrato administrativo firmado.

Inconformada com essa divulgação, a recorrente ajuizou ação indenizatória baseada na Lei de Imprensa, dizendo-se ofendida em sua honra e pleiteando a condenação da recorrida em danos morais.

A sentença acolheu o pedido, mas o Tribunal de Justiça do Maranhão, sob a relatoria do Desembargador Almeida e Silva, julgou extinto o processo por impossibilidade jurídica do pedido, assinalando que pessoa jurídica não pode pleitear indenização por dano moral. E entendeu ainda a Turma que não era de se exigir, como pressuposto recursal, o pagamento integral do valor a que foi a ré

condenada, porque a condenação excedera em quase trinta vezes o teto máximo definido na Lei de Imprensa.

Manifestados declaratórios, foram eles rejeitados.

Insatisfeita, a autora interpôs recurso especial por violação dos arts. 57, § 6º da Lei de Imprensa e 267, VI, CPC, bem como pela ocorrência de dissídio com o REsp 60.033-MG. Alega que a apelação não deveria ter sido conhecida por faltar o pagamento do valor da condenação e ser juridicamente possível o pedido de indenização por danos morais pleiteada por pessoa jurídica.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 134.993 - MA

097003900
042033000
013499360

V O T O

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA(RELATOR):

1. No que concerne ao pressuposto de admissibilidade da apelação - pagamento do valor da condenação como condição para recorrer - a matéria não pode ser analisada nesta instância especial. O voto-condutor, no ponto, assinalou:

“Isso está a demonstrar a impossibilidade de aplicação, sob pena de malferimento do disposto no art. 5º, item LV da Constituição Federal, da regra do § 6º do art. 57 da Lei de Imprensa. Exigir que o recurso só possa ser admitido com o depósito do valor da indenização, fixado em quase trinta vezes o máximo legal, implica, na prática, a anulação do princípio do duplo grau de jurisdição, essencial à preservação da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional” (fls. 91).

Constata-se, portanto que o acórdão, ao tratar do tema, arrimou-se em fundamento constitucional, que tem o recurso extraordinário como sede própria para discussão, diferentemente do decidido no REsp 39.886-SP, julgado em 22.9.97, cujo aresto se baseou somente em argumento infraconstitucional.

2. Quanto à segunda insurgência da recorrente, por meio da qual ela insiste não ser juridicamente impossível pedido de indenização de danos morais a favor de pessoa jurídica, melhor sorte lhe assiste, tendo restado configurada a divergência com o REsp 60.033-MG, desta Turma, que, enfrentando diretamente a tese jurídica posta, de forma explícita admitiu a condenação da pessoa jurídica por

dano extrapatrimonial, embora versando espécie concernente a protesto indevido de título cambial.

Com efeito, como se tem entendido, a pessoa jurídica pode ser vítima de danos morais, não obstante a inicial posição contrária de **Wilson Melo da Silva**(Cf. *O Dano Moral e sua Reparação*, 2ª ed., Forense, 1969, n.224, p. 501).

Bem é verdade que a pessoa jurídica não sente, não sofre com a ofensa à sua honra subjetiva, à sua imagem, ao seu caráter, atributos do direito de personalidade, inerente somente à pessoa física. Mas, não se pode negar, a possibilidade de ocorrer ofensa ao nome da empresa, à sua reputação, que, nas relações comerciais, alcançam acentuadas proporções em razão da influência que o conceito da empresa exerce.

Walter Moraes, no verbete relativo a danos morais, publicado na *Enciclopédia Saraiva de Direito*, v. XXV, p. 207, anota que “a doutrina, em geral, admite a tutela da honra das pessoas jurídicas, distinta da proteção da dignidade dos indivíduos que as compõem”.

No mesmo sentido, embora informando a inexistência, à época, de exemplos de danos morais à pessoa jurídica no País, assinalou **Aguiar Dias**:

“A pessoa jurídica pública ou privada, os sindicatos, as autarquias, podem propor ação de responsabilidade, tanto fundada no dano material como no prejuízo moral. Este ponto de vista, esposado pela generalidade dos autores, é sufragado hoje pacificamente pela jurisprudência estrangeira. A nossa carece de exemplos, ao menos de nós conhecidos. Não há razão para supor que não adote, ocorrida a hipótese, igual orientação” (*Da Responsabilidade Civil*, v. II, 7ª ed., Forense, 1983).

A doutrina francesa há muito caminha por essa trilha, admitindo a repercussão do dano moral na pessoa jurídica. Primeiramente restringiu ela sua atuação aos sindicatos, para, depois, estendê-la às pessoas jurídicas em geral.

Mazeaud & Mazeaud assim se posicionaram:

“Le préjudice matériel n’est pas seul en jeu. Un groupement, tout comme une personne physique, a un patrimoine extra-pécuniaire, qui peut être lésé. Il est capable de subir un préjudice moral, à l’exclusion seulement d’une atteinte aux sentiments d’affection. Si une personne morale n’a pas de coeur, elle a un honneur et une considération”(*Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*. t. III, 2^a ed., Librairie du Recueil Sirey, 1934, p. 685).

De grande valia, ainda, as considerações trazidas pelo Ministro **Ruy**

Rosado de Aguiar, ao relatar o paradigma colacionado pela recorrente, *verbis*:

“Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horácio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral y La Persona Jurídica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro

dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.

Pierre Kayser, no seu clássico trabalho sobre os direitos da personalidade, observou:

“As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana” (Revue Trimestrielle de Droit Civil, 1971, v. 69, p. 445).

E a moderna doutrina francesa recomenda a utilização da via indenizatória para a sua proteção:

“A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios”(Traité de Droit Civil, Viney, Les Obligations, La responsabilité, 1982, vol. II, p. 321).

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa(art. 5º, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a “regra exposta pelo art. 1.553 do CCivil, segundo o qual, ‘nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização’. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria” (Clóvis do Couto e Silva, “O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado”, Rev. dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento”.

Recentemente, esta Turma teve oportunidade, uma vez mais, de manter seu entendimento a respeito do tema sob enfoque. No REsp 112.236-RJ(DJ 25.8.97), assentou:

“- A pessoa jurídica pode sofrer dano à sua honra objetiva”.

A Terceira Turma não tem discrepado desse entendimento, ao confirmar, no REsp 58.660-MG(DJ 22.9.97), relatado pelo Ministro **Waldemar Zveiter**, sentença da então Juíza da 9ª Vara Cível de Belo Horizonte, **Maria Elza Campos Zettel**. O referido aresto desta Corte ficou encimado com esta ementa:

“II - Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2-MG - DJ de 27.11.95)”.

3. Em face do exposto, **conheço** do recurso pela divergência e **dou-lhe provimento para**, cassando o v. acórdão, ensejar o exame dos demais pontos constantes da **apelação**.

097003900
042043000
013499330

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 97/0039042-0

RESP 00134993/MA

PAUTA: 03 / 02 / 1998

JULGADO: 03/02/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : INDUSTRIAS QUIMICAS DO NORTE S/A-QUIMICANORTE
ADVOGADO : CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECDO : GRAFICA ESCOLAR S/A
ADVOGADO : JOSE CARLOS SOUSA SILVA E OUTRO

CERTIDÃO

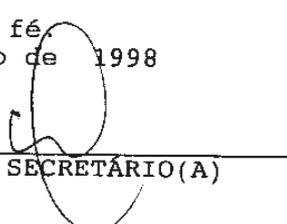
Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bueno de Souza e Ruy Rosado de Aguiar.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 3 de fevereiro de 1998


SECRETÁRIO(A)

Anexo B: REsp nº 129.428 (REG. 97 289818) - RJ

Superior Tribunal de Justiça

Ali

**RECURSO ESPECIAL Nº 129428-RJ
(REG. 97 289818)**

RELATOR O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE LIANE VASCONCELOS GONÇALVES
RECORRIDO TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA
ADVOGADOS ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETO E OUTROS
RICARDO XAVIER ARAUJO FEIO E OUTROS

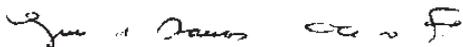
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. Imprensa. Dano moral pessoa jurídica. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Precedente. Ilegitimidade passiva não prequestionada. Recurso conhecido pela divergência, mas improvido.

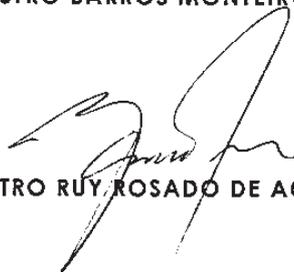
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA e BARROS MONTEIRO. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro BUENO DE SOUZA e, ocasionalmente, o Sr. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA.

Brasília-DF, 25 de março de 1998 (data do julgamento).



MINISTRO BARROS MONTEIRO, Presidente



MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator

097002890
081813000
012942840



Superior Tribunal de Justiça

AII-AL

RECTE.: LIANE VASCONCELOS GONÇALVES
RECD.: TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA

25-03-98
4ª Turma

**RECURSO ESPECIAL Nº 129428-RJ
(REG. 97 289818)**

097002890
081823000
012942810

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Cuida-se de ação de indenização c/c obrigação de fazer promovida por Tinturaria e Lavanderia Estrela do Matoso Ltda contra a jornalista do Jornal "O Globo" Liane Gonçalves, tendo em vista que a ré publicou no referido jornal matéria que denegriu o conceito da empresa autora no mercado de prestação de serviços de lavagem de roupas hospitalares perante órgãos públicos de âmbito Federal, Estadual, Municipal e Autárquico, impedindo, inclusive, o seu direito de resposta.

A sentença julgou improcedente o pedido, alegando não caber indenização de dano moral a pessoas jurídicas:

"...Razão assiste à ré, quando chama a atenção deste juízo para o fato de não caber indenização de dano moral a pessoas jurídicas, uma vez que as mesmas, na realidade como salientava, não são suscetíveis de experimentar dor, sofrimento ou angústia. Essa matéria hoje é mansa e pacífica nos Tribunais, inadmitindo qualquer entendimento que contrarie princípios básicos da

indenização. Somente as pessoas físicas são suscetíveis de dano moral, não sendo possível admitir-se a pretensão da autora em se ressarcir que efetivamente não sofreu. A preliminar de inépcia da petição inicial, confunde-se com o mérito da questão, e será com ele finalmente decidida. Na realidade, esta ação se afigura a este juízo como verdadeira aventura da autora, em pretender da ré, jornalista do Jornal "O Globo", ressarcimento por uma reportagem que registrou fatos constatados documentalmente, e que em passado algum, como salientado no corpo dessa sentença, foi produto de impressão ou opinião pessoal. Foram relatados fatos, efetivamente tidos como suspeitos, merecendo ser consignado, que as pessoas envolvidas nos mesmos admitiram a existência das irregularidades constadas pela ré. Encima a reportagem o título "Hospital Paga Por Lavagem Que Não É Feita" (*verbis*). Lendo-se com atenção a reportagem, e comparando-se-a com a petição inicial, nota-se a evidência, que em passo algum desta última é contestado o cerne da reportagem, vale dizer, o superfaturamento da prestação de serviço. Quanto mais não seja a reportagem diz respeito a uma sucessora dela, que vergonhosa e escandalosamente substituí-a na prestação do serviço, que ela, por razões inconfessadas foi afastada. nenhuma culpa ou responsabilidade cabe à ré, que se afigurou a este juízo como uma profissional séria, correta, que cumpriu a sua missão, nos exatos limites dos fatos constatados. Na verdade, não há reportagem truncada ou reforçada. Muito ao revés disso, há uma reportagem que merece uma apuração criminal, para responsabilizar aqueles que se utilizam de uma forma criminosa do erário público, em prejuízo do contribuinte. Isto posto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da causa. Determino que seja extraída cópia desta sentença, e da

reportagem, e encaminhada à Polícia Federal, em tese criminosos apontados nela."

A autora apelou e a eg. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por votação unânime, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, reconheceu a revelia da apelada, e, no mérito, deu provimento à apelação, julgando procedente a ação a fim de condenar a ré a pagar indenização por danos morais, fixados em 50 salários mínimos, cujo acórdão restou assim ementado:

"Responsabilidade civil - Difamação veiculada pela imprensa. Publicação objetivando denegrir o bom nome, imagem e reputação de empresa comercial - Ação de indenização por danos morais - A Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral, não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas - Divulgação de notícias tendenciosas e injustas sobre a empresa e seus serviços - Danos morais satisfatoriamente demonstrados - Obrigação de reparar os danos morais causados à empresa comercial. (fl. 230)

Irresignada, a ré manifestou recurso especial, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, apontando afronta aos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil e 49 e 50 da Lei 5.250/67, além de dissídio jurisprudencial. Alega que as pessoas jurídicas não são suscetíveis de sofrer danos morais, faltando, portanto, legitimidade da autora para pleitear indenização por danos dessa natureza. Outrossim, diz que faltou um dos pressupostos da responsabilidade civil, pois o dano inexistente. Aduz que

somente o veículo de comunicação pode responder diretamente por danos causados pela publicação de notícias, respondendo o jornalista somente em ação regressiva.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido no Tribunal de origem (divergência), subindo os autos a este eg. STJ.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 129428-RJ
(REG. 97 289818)**

VOTO

097002890
081833000
012942890

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (RELATOR):

1. Esta 4ª Turma já examinou o tema da responsabilidade civil por dano moral causado a pessoa jurídica, e lhe deu resposta afirmativa:

*"Quando se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a **honra subjetiva**, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a **honra objetiva**, externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. Por isso se diz ser a injúria um ataque à honra subjetiva, à dignidade da pessoa, enquanto que a difamação é ofensa à reputação que o ofendido goza no âmbito social onde vive. A pessoa jurídica, criação da ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua.*

Esta ofensa pode ter seu efeito limitado à diminuição do conceito público de que goza no seio da comunidade, sem repercussão direta e imediata sobre o seu patrimônio. Assim, embora a lição em sentido contrário de ilustres doutores (Horacio Roitman e Ramon Daniel Pizarro, *El Daño Moral y La Persona Juridica*, RDPC, p. 215) trata-se de verdadeiro dano extrapatrimonial, que existe e pode ser mensurado através de arbitramento. É certo, que, além disso, o dano à reputação da pessoa jurídica pode causar-lhe dano patrimonial, através do abalo de crédito, perda efetiva de chances de negócios e de celebração de contratos, diminuição de clientela, etc, donde concluo que as duas espécies de danos podem ser cumulativas, não excludentes.

Pierre Kayser, no seu clássico trabalho sobre os direitos da personalidade, observou:

"As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos da personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana". (*Revue Trimestrielle de Droit Civil*, 1971, v. 69, p. 445).

E a moderna doutrina francesa recomenda a utilização da via indenizatória para a sua proteção:

"A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios." (*Traité de Droit Civil*, Viney, *Les Obligations, La responsabilité*, 1982, vol. II, p. 321.)

No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenizabilidade do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CR). Para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a "regra exposta pelo art. 1.553 do CCivil,

segundo o qual, 'nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização'. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria" (Clóvis do Couto e Silva, "O Conceito de dano no Direito brasileiro e comparado", Rev. dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento.

No caso dos autos, a v. sentença, depois confirmada pelo v. acórdão, cujos fundamentos estão transcritos no relatório, além de admitir a existência de dano extrapatrimonial, também reconheceu a presença de dano patrimonial, diretamente derivado da conduta culposa do banco. Tanto por um fundamento, quanto pelo outro, cabível o deferimento do pedido indenizatório.

Isto posto, conhecendo do recurso pela divergência, nego-lhe provimento." (REsp nº 60033-MG, de minha relatoria, DJ 27-11-95; no mesmo sentido, REsp nº 112127-RS, 4ª Turma, rel. em. Min. Barros Monteiro)

2. No caso dos autos, a ré alegou a ilegitimidade ativa da autora e a impossibilidade de caracterizar-se o dano, por se tratar de pessoa jurídica, infensa ao dano moral. A divergência ficou bem demonstrada, razão pela qual conheço do recurso, nesse ponto, mas lhe nego provimento, para manter a orientação acolhida no r. acórdão recorrido.

3. O tema da ilegitimidade passiva da ré não foi examinado pela eg. Câmara, faltando quanto ao ponto o necessário prequestionamento, a impedir o exame da tese no presente feito, embora tenha sido seguidamente objeto de julgamentos na Turma.

Superior Tribunal de Justiça

REsp nº 129428-RJ - voto

4

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência,
mas lhe nego provimento.

É o voto.

A handwritten mark consisting of a single, fluid, curved stroke that starts from the bottom left, rises to a peak, and then descends to the right, resembling a stylized signature or a checkmark.

097002890
081843000
012942860

Supremo Tribunal de Justiça
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Nro. Registro: 97/0028981-8

RESP 00129428/RJ

PAUTA: 22 / 09 / 1997

JULGADO: 25/03/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMA. SRA. DRA. ZELIA OLIVEIRA GOMES

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : LIANE VASCONCELOS GONCALVES
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO FERREIRA NETO E OUTROS
RECDO : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAUJO FEIO E OUTROS

CERTIDÃO

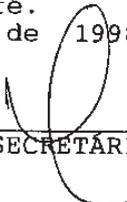
Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Salvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 25 de março de 1998



SECRETÁRIO(A)

Anexo C: REsp nº 161.739 (9800001352) - PA

Superior Tribunal de Justiça

Luciana

RECURSO ESPECIAL Nº 161.739/PARAÍBA (98/0000135/2)

RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
RECORRIDO : SILVA E SPINELLY LTDA
ADVOGADOS : LEONIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS E
CAIUS MARCELLUS LACERDA E OUTROS

E M E N T A

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA.

I – A ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica pode resultar de protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano patrimonial daí decorrente.

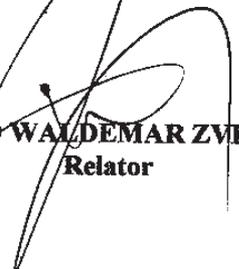
II – Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 1998 (data do julgamento).


MINISTRO COSTA LEITE
Presidente


MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
Relator

STJ
19 OUT. 1998
Data do DJ.

098000010
035213000
016173960

Superior Tribunal de Justiça

Luciana

RECURSO ESPECIAL Nº 161.739/PARAÍBA

098000010
035223000
016173930

RELATÓRIO

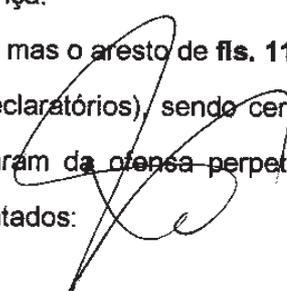
O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: -

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais derivados de Ato Ilícito e Defeitos relativos à prestação de serviços.

SILVA E SPINELLY Ltda. propôs tal demanda contra o BANCO DO BRASIL S/A por ter este apontado a protesto título (duplicata emitida por DIA GRAG. COM. MOTOPEÇAS, fornecedora da demandante), quando essa duplicata já havia sido paga, antes de seu vencimento.

A sentença de **fls. 79**, acolhendo o pedido, impôs ao banco-réu condenação equivalente a 100 (cem) vezes o valor do débito protestado (danos material e moral), acrescido de custas, despesas processuais e honorários (estes, em 15% sobre o **quantum** da condenação). Tudo apurado em liquidação de sentença.

Inconformado, interpôs o réu Apelação, mas o **aresto de fls. 112** confirmou a sentença, assim também o fazendo o de **fls. 124** (Declaratórios), sendo certo que nestes Embargos, explicitou-se que os danos morais resultaram da ~~ofensa~~ **ofensa perpetrada à moral objetiva da empresa**. Tais acórdãos estão assim ementados:



"Fls. 112:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Protesto indevido de título – Quantum da indenização – Critérios razoáveis.

- A empresa que protesta título já quitado, deverá arcar com a responsabilidade pelo dano moral causado.
- A jurisprudência pátria, com o aval e chancela do STJ, tem entendido que o **quantum** da indenização por protesto indevido de duplicata, deve ser correspondente a cem vezes o valor do título protestado.
- **"A indenização por protesto indevido de duplicata deve ser fixada em quantia correspondente a cem vezes o valor do título protestado, corrigido desde a data do ato. Com isso se proporciona a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado".**

"Fls. 124:

RESPONSABILIDADE CIVIL – PESSOA JURÍDICA – PÓLO ATIVO – PREJUÍZO MORAL – HONRA OBJETIVA.

- As pessoas jurídicas podem funcionar no pólo ativo das ações de indenização por dano moral, desde que devidamente demonstrada que houve flagrante ofensa à sua honra objetiva.
- A doutrina alienígena, notadamente a francesa – leia-se Duguit, André de Laubadere, Viney, Lafayette Pondé, Tirard, Gendrel, Pierre Montané de la Roque - , entende que a proteção à honra, para a propositura da ação de indenização por danos morais não está tão-somente reservados às pessoas físicas, igualmente estando assegurado às pessoas jurídicas.
- **A Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo deslembrar da parêmia no sentido de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. Ninguém poderá negar que o protesto indevido de um título de crédito, sacado contra uma empresa e já pago, não traduza ofensa à imagem e ao bom nome desse estabelecimento. Mas também ninguém poderá negar que essa ofensa se converterá em prejuízo econômico, na medida em que a imagem ruim se**

Resp. nº 161.739-PB

Relatório

3

reflete não só nas vendas como no relacionamento com as fornecedoras. – RUI STOCO.

- **O mau funcionamento dos serviços bancários obriga a instituição financeira a ressarcir os prejuízos causados aos seus clientes e o banqueiro responde por dolo e culpa, inclusive leve e até pelo risco profissional assumido de acordo com a jurisprudência do STF – Antônio Carlos Amaral Leão, citando o professor Arnaldo Wald.**
- **Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos.”**

Impugnando esses decisórios, alega o banco que eles, pelo entendimento em que se lastreiam, divergem da orientação seguida por outros precedentes que trazem a confronto – **fls. 133.**

O apelo teve seu processamento acolhido na origem, ao fundamento de que o recorrente logrou comprovar a dissidência pretendida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Superior Tribunal de Justiça

Luciana

RECURSO ESPECIAL Nº 161.739/PARAÍBA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA.

I – A ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica pode resultar de protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano patrimonial daí decorrente.

II – Recurso não conhecido.

098000010
035233000
016173900

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER(RELATOR): -

No apelo (fls. 141), o banco recorrente restringe seu pedido a que se reconheça, nesta Instância do Especial, a impossibilidade de indenização por danos morais, quando requerida por pessoa jurídica.

O acórdão da Apelação, respaldando-se no direito pretoriano, assim decidiu (fls. 116):

“A indenização por protesto indevido de duplicata deve ser fixado em quantia correspondente a cem vezes o valor do título protestado, corrigido desde a data do ato. Com isso se proporciona a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado”.

Mas o acórdão dos embargos, objeto específico da insurgência, complementado o **decisum** acima referido, acolheu a tese jurídica, no que se refere a ofensa à moral objetiva de pessoa jurídica (empresa), proclamada pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguir, no Resp. 60.033- MG, verbis (fls. 128):

“Dentre os inúmeros arestos do STJ, merece destaque o recurso especial nº 60.033-2-MG, publicado no DJU de 27.11.1995, em acórdão relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.

- **A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial daí decorrente.**

Sua Excelência, o Ministro Relator, foi enfático inclusive citando doutrina:

“No Brasil, está hoje assegurada constitucionalmente a indenização do dano moral à pessoa (art. 5º, X, da CF). Para dar efetiva aplicação do preceito, pode ser utilizada a ‘regra exposta pelo art. 1.553 do Código Civil, segundo o qual, nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização.’ Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria (Clóvia do Couto e Silva, “O Conceito de Dano Moral no Direito Brasileiro e Comparado”, Revista dos Tribunais, 667/7). O mesmo dano moral, de que pode ser vítima também a pessoa jurídica, é reparável através da ação de indenização, avaliado o prejuízo por arbitramento.”

A seguir o eminente Relator do acórdão, aqui impugnado, traz ao contexto, e ainda como arrimo de sua conclusão, a melhor doutrina sobre o tema.

(fls. 128/130):

“Se não bastasse, a doutrina pátria, quase que unânime, igualmente caminha nesse sentido.

Rui Stoco, in “Responsabilidade Civil e sua interpretação Jurisprudencial”, editora Forense, Rio, 3ª edição, n. 272, assim se pronuncia:

“A Constituição Federal, ao garantir indenização por dano moral não fez qualquer distinção entre pessoas físicas ou jurídicas, não se podendo deslembrar da parêmia no sentido de que onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir.

E mais, deixou a Carta Magna palmar no artigo 5º, inciso U e X, que a ofensa moral está intimamente ligada às agressões e danos causados à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas e outras hipóteses.

Não se pode negar que a honra e a imagem estão intimamente ligadas ao bom nome das pessoas (sejam físicas ou jurídicas); ao conceito que projetam exteriormente.

Do que se conclui que não se protegeu a dor ou os danos da alma.

A verdadeira questão não está em adrede incluir ou excluir pessoas jurídicas da reparação por dano moral mas verificar, caso a caso, os efeitos e conseqüências dessa ofensa.”

Mais adiante o autor conclui:

“Ninguém poderá negar que o protesto indevido de um título de crédito, sacado contra uma empresa e já pago, não traduza ofensa à imagem e ao bom nome desse estabelecimento.

Mas também ninguém poderá negar que essa ofensa se converterá em prejuízo econômico, na medida em que a imagem ruim se reflete não só nas vendas como no relacionamento com os fornecedores.”

*A doutrina alienígena, notadamente a francesa – leia-se Duguit, André de Laubadere, Lafayette Pondé, Tirard, Gendrel, Pierre Montané de la Roque -, uma das mais avançadas no tema **responsabilidade civil**, igualmente corrobora com o pensamento abarcado pela nossa. Valho-me dos ensinamentos de Vinet, "Traité de Droit Civil – Les Obligations, La responsabilité", 1982, vol. II/321:*

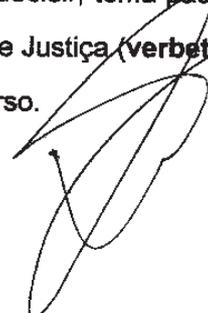
"A proteção dos atributos morais da personalidade para a propositura de ação de responsabilidade não está reservada somente às pessoas físicas. Aos grupos personalizados tem sido admitido o uso dessa via para proteger seu direito ao nome ou para obter a condenação de autores de propostas escritas ou atos tendentes à ruína de sua reputação. A pessoa moral pode mesmo reivindicar a proteção, senão de sua vida privada, ao menos do segredo dos negócios."

Impende ressaltar que controvérsia não reside mais no âmbito da Segunda Seção desta Corte eis que nesta Turma. Também pacificou-se entendimento sobre ser possível o ressarcimento pelo dano moral causado a pessoa jurídica, tal como admitido nestes autos, como já o entendera a Colenda Quarta Turma. Confirmam-se os Resp's. nº 58.660/MG e 57.830/MA, da minha relatoria e do Sr. Ministro **Costa Leite** respectivamente.

Demais disso cumpre anotar que a verba concedida na espécie não é exacerbada tendo-se em consideração o reduzido valor do título protestado e do gravame causado a empresa.

Contra acórdão então assim fundamentado, a irrisignação do banco recorrente não cabe, mormente quando, como na hipótese, o eminente Relator trouxe, como sustentáculo de suas razões de decidir, tema pacificado pela jurisprudência desta Egrégia Corte Superior Tribunal de Justiça (**verbete 83/STJ**).

De conseguinte, não conheço do recurso.



Gláucia
3ª Turma
16.06.98

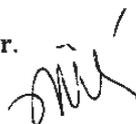
Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 161.739 - PARAÍBA

V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, acompanho o Eminentíssimo Senhor Ministro Waldemar Zveiter.



Superior Tribunal de Justiça

ab-05

3ª Turma 16.06.98

RECURSO ESPECIAL Nº 161.739 PB

RELATOR : SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

V O T O

O SR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Sr. Presidente, assim como o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ressalvo o meu entendimento que já expus em outra oportunidade, mas, tendo em vista a jurisprudência que já se firmou, limito-me a essa ressalva e acompanho o eminente Sr. Ministro Relator.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

098000010
035243000
016173980

Nro. Registro: 98/0000135-2

RESP 00161739/PB

PAUTA: 04 / 06 / 1998

JULGADO: 16/06/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HERINQUE FAGUNDES

Secretário (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LEONIDAS CABRAL DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RECDO : SILVA E SPINELLY LTDA
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS LACERDA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial."
Participaram do julgamento os Srs. Ministros Menezes Direito, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 16 de junho de 1998


SECRETÁRIO(A)

Anexo D: REsp nº 177.995 (98.42373-7) – SP

Superior Tribunal de Justiça

hilda leal

RECURSO ESPECIAL Nº 177995 (98.42373-7) – SÃO PAULO
RELATOR : O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO
RECTE(S) : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECDO(S) : SOLFESTA TURISMO LTDA.
ADVOGADO(S) : DR.(S). JOÃO PAULO MARCONDES E OUTROS E RUBENS NAMAN
RIZEK JÚNIOR E OUTROS

E M E N T A

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA.

A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva. Precedentes.

Recurso especial não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

Brasília, 15 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ruy Rosado de Aguiar

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente e Relator.

098004230
073713000
017799560



Superior Tribunal de Justiça

hilda leal

4ª Turma - 15.09.98

RECURSO ESPECIAL Nº 177995 (98.42373-7) – SÃO PAULO

098004230
073723000
017799530

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: -

Solfesta Turismo Ltda. propôs ação ordinária contra “Unibanco – União de Bancos Brasileiro S.A.”, visando ao pagamento de indenização por danos morais, em face de duplicata protestada indevidamente.

O MM. Juiz de Direito julgou a ação procedente. A Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao apelo do banco. Eis a ementa do Acórdão:

“INDENIZAÇÃO – Responsabilidade civil – Dano moral – Protesto cambiário indevido- Desnecessidade de prova de dano patrimonial – Verba devida e arbitrável – Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso improvido” (fls. 79).

Inconformado, o banco manifestou o presente recurso especial, com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, apontando dissídio jurisprudencial com arestos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Alegou que a indenização, a título de dano moral, só se justifica quando a vítima for pessoa física, pois, caracterizando-se esse tipo de dano por sofrimento de natureza psíquica, não há como considerá-lo em relação a uma pessoa jurídica. Por outro lado, asseverou que a indenização por dano moral à pessoa jurídica reclama comprovação do efetivo prejuízo, o que inexistiu no caso dos autos.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

Ê o relatório.

Barros Monteiro

Superior Tribunal de Justiça

hilda leal

4ª Turma - 15.09.98

RECURSO ESPECIAL Nº 177995 (98.42373-7) - SÃO PAULO

098004230
073733000
017799500

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (RELATOR): -

Esta Corte tem entendido que a pessoa jurídica pode ser sujeito passivo de danos morais, considerados estes como violadores de sua honra objetiva. Desta Quarta Turma colhem-se os seguintes precedentes: REsp's 60.033-2/MG e 112.236-RJ, ambos de relatoria do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar; e REsp nº 134.993-MA, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Na Eg. Terceira Turma, prevaleceu a mesma orientação: REsp nº 58.660-7/MG, relator Ministro Waldemar Zveiter. Transcrevo a ementa deste último julgado referido:

"CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL.

I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial.

II - Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (REsp nº 60.033-2/MG - DJ de 27.11.95).

III - Recurso conhecido a que se nega provimento" (in DJU de 22.09.97).

Nessas condições, a diretriz traçada por este Tribunal a respeito do tema se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula nº 83-STJ).

Por derradeiro, nada cuidou o V. Acórdão acerca da necessidade de a pessoa jurídica proceder à demonstração do efetivo prejuízo econômico. Incide, no ponto, o enunciado da súmula nº 282-STF, mesmo porque a espécie controvertida diz com a ocorrência meramente do dano moral. Não fora isso, a pretensão recursal ainda

Ass. do Rel. Barros Monteiro

Superior Tribunal de Justiça

REsp 177995/SP - voto - fls. II

demandaria o reexame de matéria probatória, o que é defeso a teor do verbete sumular nº 07 desta Casa.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Rogério de Deus Brito

098004230
073743000
017799580

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 98/0042373-7

RESP 00177995/SP

PAUTA: 15 / 09 / 1998

JULGADO: 15/09/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO MARCONDES E OUTROS

RECDO : SOLFESTA TURISMO LTDA

ADVOGADO : RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Bueno de Souza.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Salvio de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 15 de setembro de 1998


SECRETÁRIO(A)

Anexo E: REsp nº 161.913 (98.699-0) - MG

Superior Tribunal de Justiça

Cláudia

RECURSO ESPECIAL Nº 161.913 - MINAS GERAIS - (98.699-0) (4.881)

RELATOR : O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDOS : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA E MADEIRAS IGL LTDA

SUST. ORAL : DR. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO (PELO PRIMEIRO RECORRIDO)

ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO ANDRADE DE CARVALHO, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS E AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

EMENTA

Duplicatas fraudulentas. Protesto. Banco endossatário. Ciência do vício. Dano moral. Pessoa jurídica.

1. Tendo ciência inequívoca o banco endossatário de que as duplicatas eram fraudulentas, sem lastro algum, deve o mesmo responder pelos danos morais decorrentes do protesto.
2. Incidência, na espécie, da vedação da Súmula nº 07/STJ quanto à verificação da boa-fé do endossatário, afastada no Acórdão recorrido.
3. Ressalvada a posição deste Relator, tem direito a pessoa jurídica de postular indenização por danos morais ocasionados por ofensa à sua honra. Precedentes da Corte.
4. Dissídio jurisprudencial que não sustenta a passagem do recurso especial, a teor da Súmula nº 83/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Brasília, 22 de setembro de 1998. (data do julgamento)

098000060
099013000
016191300


MINISTRO COSTA LEITE
Presidente

STJ
18 DEZ. 1998
Data do DJ.


MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

Cláudia

RECURSO ESPECIAL Nº 161.913 - MINAS GERAIS (4.881)

RELATÓRIO

098000060
099023000
016191370

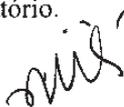
O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Bradesco S/A, contra o Acórdão proferido pela 6ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que julgou procedente ação anulatória de duplicatas cumulada com pedido de ressarcimento por danos morais, entendendo que o recorrente agiu de má-fé ao levar a protesto títulos sobre os quais fora avisado da ilicitude.

Sustenta o recorrente que o Acórdão recorrido malferiu os artigos 160, inciso I, do Código Civil e 13, § 4º, da Lei nº 5.478/68, vez que, ao levar os títulos a protesto exerceu um direito facultado por lei para legitimar ação de regresso contra o emitente de má-fé. Argumenta, ainda, que a pessoa jurídica não tem direito à indenização por danos morais. Traz arestos desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para comprovar a divergência jurisprudencial.

Houve contra-razões e o recurso especial não foi admitido, subindo os autos por força de provimento dado a agravo de instrumento.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 161.913 - MINAS GERAIS (4.881)

E M E N T A

Duplicatas fraudulentas. Protesto. Banco endossatário. Ciência do vício. Dano moral. Pessoa jurídica.

1. Tendo ciência inequívoca o banco endossatário de que as duplicatas eram fraudulentas, sem lastro algum, deve o mesmo responder pelos danos morais decorrentes do protesto.
2. Incidência, na espécie, da vedação da Súmula nº 07/STJ quanto à verificação da boa-fé do endossatário, afastada no Acórdão recorrido.
3. Ressalvada a posição deste Relator, tem direito a pessoa jurídica de postular indenização por danos morais ocasionados por ofensa à sua honra. Precedentes da Corte.
4. Dissídio jurisprudencial que não sustenta a passagem do recurso especial, a teor da Súmula nº 83/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

098000060
099033000
016191340

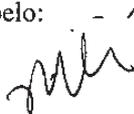
V O T O

O EXMO. SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

A recorrida Construtora Verde Grande Ltda propôs a presente ação ordinária de indenização contra o Banco Bradesco S/A, ora recorrente, e contra Madeiras IGL Ltda, buscando ser ressarcida pelos danos morais decorrentes do protesto de duplicatas fraudulentas, sem lastro.

Procedente a ação em primeiro e segundo graus, ingressa o Banco Bradesco S/A com o presente especial, assentado em que, ao protestar os títulos, agiu no exercício de um direito com o propósito de assegurar a possibilidade de regresso, bem assim que a pessoa jurídica não é passível de ser indenizada por danos morais.

O primeiro ponto esbarra, indubitavelmente, na vedação contida na Súmula nº 07/STJ, sendo certo que o recorrente procura, em diversas passagens da peça recursal, demonstrar que a boa-fé é presumida e que a mesma, de fato, estaria presente. Observe-se, v.g., os seguintes lances do apelo:



"(...)

*O endosso e a circulação das duplicatas sem o aceite do sacado é permitido na legislação. Ao descontar o título, não está o descontador obrigado a perquirir a **causa debendi** da cártula. A boa-fé do terceiro adquirente é presumível, pois negocia o título formalmente constituído, ignorando o negócio subjacente que ensejou sua emissão."* (fls. 196)

"(...)

De acordo com os doutos, a autonomia e independência da cambial tem o condão de afastar qualquer oposição contra o terceiro adquirente do título, pois é estranho à relação originária que lhe deu causa.

Nessa trilha de entendimento, é fácil concluir que se o terceiro ao negociar o título não tinha conhecimento de sua emissão fraudulenta, é certo que agiu de boa-fé." (fls. 200)

"(...)

Ao protestar o título, o Banco recorrente, endossatário de boa-fé, agiu no exercício regular de um direito. Com efeito não poderia deixar de protestar a cártula sob pena de perder o direito de regresso contra o endossante e avalistas, por imposição legal." (fls. 201)

"(...)

De acordo com v. acórdão guerreado, o ato praticado pelo Banco endossatário foi ilegítimo, uma vez que tinha conhecimento da ilicitude do título, caso em que desaparece o requisito da boa-fé.

***Data venia**, o aresto hostilizado parece partir do pressuposto que a duplicata é um título causal vinculado à sua **causa debendi**, o que escapa ao entendimento da posição doutrinária dominante.*

Ao receber o título por endosso, pressupõe o endossatário sua veracidade. Daí repousa sua boa-fé. Não lhe cabe investigar a causa do título. A duplicata é título autônomo e independente que circula e pode ser negociada antes do aceite." (fls. 202/203)

A duplicata, entretanto, é um título causal, cuja ausência de aceite obriga o credor a provar a efetiva prestação de serviço ou entrega do produto, bastando, para demonstrar ser esta a orientação desta Corte, reproduzir as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DUPLICATA NÃO ACEITA - TÍTULO EXECUTIVO - REQUISITOS EXISTENTES - LEI Nº 6.458, ART. 15, II, a e b.

nil

I - Consoante a doutrina e jurisprudência, constitui título líquido, certo e exigível, para instruir a execução, a duplicata sem aceite, quando, cumulativamente, houver protesto e documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido.” (REsp nº 30.700-8/TO, 3ª Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05/04/93)

“EXECUÇÃO. DUPLICATA. VIA ELEITA ADMISSÍVEL.

Constitui título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução, a duplicata sem aceite, quando cumulativamente houver protesto e documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria. Precedentes do STJ.

Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 48.618-1/ES, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 05/09/94)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DUPLICATA SEM ACEITE E PROTESTADA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando não se trata, como no caso, de notória divergência, a simples citação de ementa é insuficiente para caracterização do dissídio jurisprudencial.

A duplicata sem aceite, mas protestada e com prova da realização do serviço, é título hábil para promover-se execução.

Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 4.492/AM, 4ª Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/04/97)

Nessa hipótese, tendo o endossatário ciência inequívoca da ausência de lastro das duplicatas, não poderia protestá-la, sob pena de responder pelos danos supervenientes causados, tendo o Acórdão recorrido deslindado a questão assim, **verbis**:

“(…)

No mérito, a alegação da primeira apelante no sentido de que não emitiu e nem colocou em circulação as duplicatas anuladas não se sustenta.

É que o segundo apelante confirma o desconto das mesmas, com o respectivo endosso, além de que houve delas protestos, conforme documentado às fls. 9, 10 e 87-TA.

Acrescente-se que outras duas duplicatas igualmente sacadas pela primeira recorrente contra a recorrida e descontadas no Banco Boavista foram objeto de correspondência daquela ao endossatário, noticiando a inexistência de lastro mercantil e solicitando a abstenção de sua cobrança e protesto, contendo anotação de que “idêntico procedimento estava sendo adotado

mit

(pela recorrida), junto ao Bradesco, relativamente aos títulos referidos nestes autos (fls. 17/18 e 19 e v-TA)".

Não prospera de seu turno, a argumentação do segundo recorrente acerca da licitude do protesto de cambial ainda que sem o aceite do sacado, porquanto o direito que se reconhece ao endossatário de levar a protesto o título, para resguardar-se contra o endossante e seus avalistas, cessa no instante em que toma ciência da ilicitude da cártula, desaparecendo o requisito da boa-fé, de que deve se revestir o endossatário.

Inaplicáveis, portanto, ao caso presente, em razão do detalhe (boa-fé), os arestos trazidos pelo Banco-endossatário.

Sem dúvida alguma, o Banco fora avisado da ilicitude da Duplicata (fls. 16-TA) e, não obstante, ainda assim, a encaminhou ao protesto, agindo com abusividade.

Dadas as peculiaridades que o protesto cambial tomou no nosso País, estigmatizando como mau pagador aquele figure como sacado no registro público respectivo, é indubitosa a ocorrência de dano moral que dele se origina." (fls. 169/170)

Como se pode observar, demonstrou o Tribunal **a quo** a ausência de boa-fé do banco endossatário com base nas provas dos autos, que apontam no sentido de que estaria ciente da origem fraudulenta dos títulos, aspecto fático que escapa dos limites traçados para o recurso especial, a teor da Súmula nº 07/STJ.

A responsabilidade do banco endossatário, portanto, está clara, conforme já decidiu esta Corte:

"DUPLICATA. Protesto. Cancelamento. Dano moral. Responsabilidade do banco.

- A jurisprudência predominante no STJ admite o cancelamento do protesto de duplicata sem causa.

- A responsabilidade pela indenização dos danos é do banco que levou o título sem causa ao cartório.

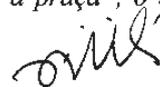
- A pessoa jurídica pode sofrer dano à sua honra objetiva.

Precedentes.

Recurso conhecido em parte, pela divergência, mas improvido."

(REsp nº 112.236/RJ, 4ª Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 25/08/97)

"Dano moral. Protesto de duplicata. Pagamento. Pedido de indenização. Estando a duplicata paga, procedeu mal o banco, apontando o título em cartório, que o protestou. Segundo o acórdão recorrido, "a autora teve sua reputação comercial atingida e seu nome maculado junto à praça", o que é suficiente



para justificar o pedido de indenização por dano moral. A diminuição patrimonial justifica a indenização por dano material. Precedente da 2ª Seção do STJ: REsp-51.158. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido." (REsp nº 58.783/SP, 3ª Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJ de 03/11/97)

Quanto a admitir dano moral em relação à pessoa jurídica, no julgamento do REsp nº 147.702/MA, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, acompanhei o Relator, com ele ficando vencido, deduzindo as razões que se seguem:

*"A minha convicção é a mesma do Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro**. De fato, qual é o suporte jurídico para admitir o dano moral da pessoa jurídica? Não se pode configurar a presença de uma dor profunda, de um sentimento íntimo, de uma agressão aos valores éticos, de uma violência contra a honra em relação a uma pessoa jurídica.*

O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, utilizado pela doutrina para justificar o deferimento do dano moral em favor da pessoa jurídica, com todo respeito, é, apenas, um artifício para o fim colimado. Em nenhuma hipótese, e é um fato insuscetível de contestação, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, ou não, desenvolvida por sociedades organizadas de acordo com a lei, deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. Se, por exemplo, contra uma instituição financeira é assacada afirmação mentirosa sobre a sua capacidade de cumprir os compromissos com seus clientes, é evidente que não há falar em dano moral, mas, sim, em dano à credibilidade da empresa com repercussão patrimonial, assim a fuga de clientes ou o encerramento das contas. O que não pode existir é a empresa sentir-se ofendida na sua dignidade, na sua honra. Se fosse diferente, estar-se-ia no reino do absurdo.

*É claro que a construção interpretativa pode sempre avançar para preencher as lacunas, para compatibilizar a lei com a realidade. Todavia, essa interpretação construtiva tem cabimento quando não há caminho legal para amparar a prestação jurisdicional. Ora, no caso da pessoa jurídica, o direito positivo brasileiro tem outras avenidas que podem ser percorridas para esse efeito. Nesse sentido, destacou bem o voto do Senhor Ministro **Eduardo Ribeiro** que a "reputação de uma pessoa jurídica merece proteção porque o bom nome propicia melhor relacionamento e credibilidade, levando a que possa auferir lucros. A perda dessa poderá acarretar, por conseguinte, dano econômico. De outro lado, o injusto sacrifício da boa fama, conforme as circunstâncias, será fonte de sofrimento, não para a pessoa jurídica, evidentemente, mas para seus dirigentes. Se nada disso ocorreu, não haverá dano*



a ressarcir, podendo-se concluir, com Agostinho Alvim, não se saber “em que consistirá esse dano moral, que nem é dor, nem é prejuízo.” (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências – 3ª ed – p 216)”.

Creio que as razões acima deduzidas são suficientes para que eu acompanhe, por inteiro, o voto do eminente Relator.”

Ressalvado o meu posicionamento, respeito a orientação majoritária desta Corte, que admite ter a pessoa jurídica direito de ser indenizada por danos morais quando atingida em sua honra. Anote-se:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOCTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A CARÊNCIA DA AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

*- A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva.” (REsp nº 134.993/MA, 4ª Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 16/03/98)*

“CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL.

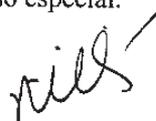
I - A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida pelo protesto indevido de título cambial.

II - Cabível a ação de indenização, por dano moral, sofrido por pessoa jurídica; visto que a proteção dos atributos morais da personalidade não está reservada somente às pessoas físicas (Resp nº 60.033-2-MG - DJ de 27.11.95).

*III - Recurso conhecido a que se nega provimento.” (REsp nº 58.660-7/MG, 3ª Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/09/97)*

No tocante ao dissídio jurisprudencial, incide a vedação da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.



RECURSO ESPECIAL Nº 161.913-MG

RELATOR : O SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Ambas as questões são passíveis de controvérsias.

V. Exa. já salientou a existente a propósito do dano moral quando o ofendido seja pessoa jurídica. Em relação ao tema fiquei vencido e não pretendo nele insistir.

Outro ponto está em saber se o procedimento do banco pode conduzir ao pagamento de indenização.

Não há como ignorar que o protesto de duplicata, ainda que não aceita, pode trazer graves conseqüências para o sacado. Assim não deveria ser, por certo, mas não seria razoável deixar-se de ter em conta o que efetivamente se verifica.

Cumpre também considerar, entretanto, que o banco recebeu o título na qualidade de endossatário e haveria de diligenciar o protesto, para que pudesse garantir o direito de regresso em relação ao endossante. E a regra de que os títulos são suscetíveis de circular não se compatibiliza com possível exigência de que o endossatário houvesse de indagar se o saque tinha ou não razão de ser.

Ed. Ribeiro

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: - A observação de V. Exa. me parece muito pertinente. O problema é que se afirmou que ele teve ciência. *U*

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Tenho para mim que aqueles princípios de direito cambial não de ser confrontados com valor que não se pode menosprezar. Deve ser resguardado o terceiro que, em verdade, é inteiramente estranho às relações entre endossante e endossatário e que não participara de qualquer negócio que justificasse fosse contra ele feito o saque. O banco foi avisado de que a duplicata não tinha causa e, não obstante, levou o título a protesto. Certo que haveria de fazê-lo para assegurar o regresso. Mas estava ciente de que causaria dano a terceiro.

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: - Há o princípio da boa fé. *U*

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: - Creio que, sopesadas todas as circunstâncias, preferível acolher o entendimento que vem encontrando acolhida na jurisprudência. O banco, ao receber o título, desconhecendo sua causa, assumiu o risco de que, inexistente essa, o eventual protesto causaria dano injustificado a terceiro. E se, ciente da falta de fundamento para o saque, levou o título a protesto, haverá de ressarcir o dano suportado por terceiro.

Acompanho o Relator.

Eduardo Ribeiro



Luciana
3ª Turma
22/09/98

RECURSO ESPECIAL Nº 161.913/MG

V O T O

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER:

Sr. Presidente, peço licença à Turma para aderir a essas ponderações feitas pelo Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro. Lembro-me de um caso julgado logo após a fundação deste Tribunal, de relatoria de S. Exa., em que examinou com bastante profundidade a matéria. Nessa dúvida entre fazer valer a lei cambial e a circularidade dos títulos e causar prejuízo a terceiros, S. Exa. adotou posição pragmática, mantendo a sustação do protesto, mas ressalvado ao endossatário o direito a cobrança. Nesse caso, todavia, não se pode valer do precedente por não ser a hipótese. Faço essa observação para justificar adesão às ponderações de S. Exa. que tive o prazer de acompanhar naquela circunstância.

Não conheço do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 98/0000699-0

RESP 00161913/MG

PAUTA: 22 / 09 / 1998

JULGADO: 22/09/1998

Relator

Exmo. Sr. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES

Secretário (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MAURICIO ANDRADE DE CARVALHO
RECDO : CONSTRUTORA VERDE GRANDE LTDA
ADVOGADO : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECDO : MADEIRAS IGL LTDA
ADVOGADO : AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso Filho, pelo primeiro recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial." Participaram do julgamento os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 22 de setembro de 1998


SECRETARIO(A)

098000060
099043000
016191310